

SUMÁRIOS – 5.ª SECÇÃO SECÇÃO CRIMINAL

SESSÃO DE 24-02-2026

2026-02-24 - Processo n.º 3935/25.4YRLSB - Relator: Paulo Barreto

Pedido de Extradicação

Procedente – Unanimidade

I - A cooperação judiciária internacional, em matéria penal, assenta na confiança entre Estados, no âmbito de tratados ou convenções que vinculam, no nosso caso, o Estado Português.

II - A extradicação entre Portugal e a República Federativa do Brasil é regulada pela Convenção de Extradicação entre os Estados-Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa – CEEMCPLP -, subscrita em 23/11/2005 e aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º49/2008, de 18/7, no DR n.º 178, de 15/09/2008, com entrada em vigor em 01/03/2010, que é aplicável primacialmente, pois as normas da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, só o serão em caso de falta ou insuficiência daquela.

III - O Estado emitente cumpriu todas as exigências de um processo equitativo ou due process of law. O requerido “na condição de foragido” desde 05.09.2007, foi sujeito a julgamento em 2017, exerceu o direito ao recurso para duas instâncias, mostrando-se a condenação transitada em 11.10.2018.

IV - O requerido não invoca que, no caso concreto, o juiz que interveio na condenação do Tribunal de Júri praticou, durante a investigação, algum acto da competência do juiz das garantias. Nada é dito na oposição sobre esta matéria. O que já seria suficiente para afastar este argumento.

V - No Brasil, não há juízos ou tribunais de excepção (art.º 5.º, XXXVII, da Constituição brasileira), sendo que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” (mesmo artigo, LIII, da Constituição).

VI - O requerido foi julgado pelo tribunal competente e não por um tribunal de excepção e nem sequer é cidadão do estado requerido (Portugal).

VII - Não resulta dos autos que o juiz da condenação tenha praticado qualquer acto como juiz das garantias.

VIII - O princípio do juiz natural está presente na Constituição brasileira (art.º 5.º, LIII) - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente – daí que não se entende a alegação que não esteja assegurado na jurisdição do Estado emitente.

IX - O Brasil tem na sua Constituição o princípio do juiz natural. E não há um único fundamento concreto que demonstre que a violação de tal princípio ocorreu no caso em apreciação.

X - A vida pessoal, familiar e profissional do requerido não constitui fundamento para rejeitar a extradicação. Os prejuízos pessoais e familiares do requerido são uma consequência natural da extradicação.

XI - As garantias do Estado emitente são já o resultado da actuação do Supremo Tribunal Federal do Brasil na denominada “Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347”, de 04.10.2023.

XII - O Brasil está a fazer um trabalho sério e empenhado em superar as dificuldades dos seus estabelecimentos prisionais.

XIII - Face à jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, às garantias iniciais e adicionais prestadas pelo Estado emitente nos presentes autos e ao esforço (ao mais alto nível) que o Brasil actualmente desenvolve para superar as dificuldades do seu sistema prisional, inexistente fundamento para recusar a extradicação com fundamento nas condições do sistema prisional brasileiro.

XIV - O Brasil deu garantias que cumprirá as condições das prisões exigidas pela dignidade da pessoa humana, não havendo, com este fundamento, motivo para recusar a extradicação.

2026-02-24 - Processo n.º 553/25.OPBSNT.L1 - Relator: Paulo Barreto

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - A norma do n.º 4 do 389.º-A do CPP (entrega da cópia da gravação da audiência ao recorrente) é anacrónica, pois, hoje todos os intervenientes processuais têm acesso, logo no próprio dia, a estas sentenças gravadas (ou documentadas) no sistema Citius.

II - Não há como discordar da condenação do recorrente pelos dois crimes de detenção de arma proibida: pelas características das facas; porque se utilizadas como arma de agressão provocam lesões graves; porque ao agir como agiu naquelas duas ocasiões, o arguido quis guardar e ter consigo aqueles objectos referidos em 4 e 7, cuja detenção sabia ser proibida, e sem que tivesse alguma justificação para tal facto, naqueles locais e horas, nem tão pouco o arguido se preparava para exercer alguma atividade lícita onde tivesse necessidade de utilizar os referidos objectos, bem sabendo o arguido que, nessas circunstâncias, era proibida a sua detenção, transporte, guarda ou utilização, bem conhecendo as características dos mencionados objectos; e - porque agiu de forma livre, voluntária e conscientemente, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

III - Num recurso não basta enunciar um fundamento, é preciso fundamentadamente dizer o porquê de se discordar, com argumentos do caso concreto.

2026-02-24 - Processo n.º 1693/21.OPBBRR.L1 - Relator: Paulo Barreto

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - O Tribunal recorrido limitou-se ao exercício do seu princípio da livre apreciação. O crime é de violência doméstica sobre o menor filho do arguido, sendo manifesto que a regulação do poder parental e os litígios daí decorrentes são essenciais para se perceber a questão criminal.

II - Não é de estranhar que o julgador utilize critérios subjectivos na sua livre apreciação, que, todavia, não podem deixar de ser bem compreendidos. O que foi o caso. Está perfeitamente perceptível o raciocínio do julgador.

III - A assistente nada requereu à alteração efectuada pelo Tribunal, prescindindo inclusive de prazo para a defesa. Conformou-se com a considerada, pelo Tribunal, alteração não substancial dos factos. Não pode vir agora invocar uma nulidade, quando aceitou que o art.º 358.º do CPP foi bem cumprido em audiência.

IV - Os meios de prova foram criticamente analisados e ponderados, foram conjugados entre si, sendo a final claro e coerente todo o processo de formação da convicção. Lendo a motivação é perceptível porque decidiu o tribunal quanto à factualidade. Como vimos, o tribunal a quo não deixou de examinar todas as provas que fundamentam toda a factualidade apurada. A questão da recorrente é apenas de discordância quanto à fixação da matéria de facto.

V - O Tribunal explica detalhada e fundadamente porque, não obstante considerar demonstrados o medo e choro do menor perante o arguido, afasta que tal punha em causa o bem-estar psíquico, lhe retirava a tranquilidade e prejudicava o seu correto desenvolvimento e formação da personalidade. Dizendo que o menor é vítima do conflito entre os pais. E explica todo o seu raciocínio, que é lógico e perceptível. A recorrente pode discordar da apreciação do Tribunal a quo, mas daí não se pode concluir pela contradição insanável.

VI - Toda a impugnação da matéria de facto incide sobre elementos probatórios sujeitos à livre convicção do julgador consagrada no art.º 127.º, do CPP. E é muito difícil impugnar o julgamento de facto assente na prova pessoal (que resulta da actividade de uma pessoa - declarações e depoimentos -), meio de prova que não está subtraído à livre apreciação do julgador. Manifestamente, a matéria carreada no recurso é unicamente de discordância quanto à convicção do Tribunal.

2026-02-24 - Processo n.º 3590/25.1T9SNT.L1 - Relator: Paulo Barreto

Recurso Penal de Contraordenação

Não provido – Unanimidade

I - O presente recurso tem apenas por objecto a matéria de direito da sentença - cfr. artigo 75.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro – o que afasta qualquer impugnação da matéria de facto.

II - Da factualidade dada por provada e dos normativos legais aplicáveis, ficou demonstrado que a Recorrente não desenvolveu todos os esforços para que os seus trabalhadores cumprissem integralmente os requisitos previstos.

III - O legislador, quando fixa as molduras aplicáveis, já tem conta a realidade empresarial em que vivemos. Acresce dizer que a coima única foi fixada em 11.000 €, numa moldura entre € 7.500,00 e € 18.000,00 - ainda assim abaixo da média -, e ajustada para uma recorrente que apresentou lucros tributáveis em 2023 de € 1.476.861,91, em 2024 de € 1.944.500,60 e em 2025 de € 1.982.270,23.

2026-02-24 - Processo n.º 1109/24.OPDAMD.L1 - Relator: Paulo Barreto

Recurso Penal

Provido Parcialmente – Unanimidade

I - No crime de violência doméstica há que utilizar todas as ferramentas do art.º 127.º, do CPP. Ponderar as regras da experiência, da normalidade do acontecer, apreciar cada um dos depoimentos, a sua veracidade, a sua singularidade, o sofrimento, o contexto, não andar à procura de algo exógeno, quando a prova, nestes casos, está no endógeno.

II - Há que ponderar criticamente os meios de prova, sobretudo os pessoais - estamos perante factos que, em regra, ocorrem em casa da vítima e agressor - entendê-los como um todo e enquadrá-los nas situações vivenciadas, sem andar à procura de contradições ou lapsos de memórias que sempre surgem em situações traumatizantes.

III - O recorrente, mesmo com a sua personalidade, educação e crenças culturais, não reconheceu que a vítima fosse uma pessoa com dignidade humana. E tal ocorreu ao longo de uma vida, mais de 40 anos. A sua conduta não pode ser justificada, nem sequer atenuada, mas agravada.

IV - A prevenção geral positiva, centrada nas expectativas da comunidade na validade e reforço das normas violadas, não se pode considerar nos mínimos, como invoca o recorrente. As circunstâncias do caso concreto trazem para um patamar elevado as especiais cautelas com a representação comunitária na protecção e reforço da norma violada. Não é tempo de atenuar condutas de maridos e companheiros que tratam a mulher e companheira, ao longo de uma vida, como se objectos fossem, sem qualquer respeito pela sua dignidade.

V - O juízo de censura (a culpa) devido à actuação dolosa do arguido é igualmente acentuado. Há uma vontade clara e deliberada em ofender fisicamente uma mulher com quem tinha ligações afectivas, não desconhecendo que a ofendida merece a dignidade que se reconhece a qualquer pessoa humana e que não pode ser violentada. Situação que durou uma vida.

VI - Os danos patrimoniais sofridos pela vítima, ao longo de mais de 40 anos, são muito graves e, bem assim, é nosso entendimento que as compensações por danos não patrimoniais não devem ser miserabilistas quando comparadas com as indemnizações por danos patrimoniais. Tratando-se de compensação pecuniária, há que proceder a comparações, aparentemente absurdas, entre bens materiais e imateriais. Qualquer veículo utilitário ou urbano custa mais de 10 mil euros. Certamente é pacífico que a saúde, o bem-estar, a qualidade de vida, enfim, todos os direitos fundamentais inerentes à dignidade humana, não são, pelo menos, inferiores.

VII - Não obstante, também deve ser ponderada a situação económica do condenado, de modo a não o colocar em situação de indigência. O recorrente tem uma reforma de 1500 €. O montante fixado - 10.000 € - é o equivalente a mais de seis vezes o valor da reforma do recorrente. Não se apurou se tem poupanças ou bens.

VIII - Mais do que o montante da compensação, que afigura-se justo face à equidade, ao elevado grau de culpa e às circunstâncias do caso, importa fixar um pagamento em prestações, de modo a que o recorrente possa garantir o seu sustento, entendendo-se fixar em quatro prestações de 2.500 €, a pagar trimestralmente, sendo que o não pagamento de qualquer delas implica o vencimento das restantes. A primeira é devida com o trânsito da decisão.

2026-02-24 - Processo n.º 3306/25.2Y5LSB.L1 - Relator: Paulo Barreto

Reclamação para a Conferência de Decisão Sumária do Relator

Improcedente – Unanimidade

I - A decisão que, em primeira instância, conheceu da validade da decisão administrativa de cassação de carta de condução por acumulação de pontos perdidos na sequência de condenações prévias não é susceptível de recurso para o Tribunal da Relação à luz do art.º 73.º do Regime-Geral das Contra-Ordenações e Coimas ex vi art.º 148.º/13 do Código da Estrada.

II - Na decisão sumária está devidamente fundamentado por que “o acto administrativo de cassação não corresponde à previsão da al. b) do n.º 1 do art.º 73.º do Regime-Geral das Contra-Ordenações e Coimas, ou seja, não é uma sanção acessória complementar à punição principal pela prática de uma contra-ordenação.”

III - A decisão sumária não criou “uma zona de insindicabilidade judicial intolerável num Estado de Direito e que viola frontalmente o direito à Tutela Jurisdicional Efetiva e ao Duplo Grau de Jurisdição (artigos 20.º e 32.º, n.º 10, da CRP)”.

IV - O recorrente já teve dois graus de jurisdição – decisão administrativa e sentença do Tribunal a quo.

V - Acresce que “nos presentes autos não foi feito apelo ao disposto no art.º 73.º/2 do Regime-Geral das Contra-Ordenações e Coimas, requerendo o Recorrente a intervenção deste Tribunal da Relação de Lisboa em sede de recurso de amparo, não cabe conhecer dessa possibilidade.”.

2026-02-24 - Processo n.º 6338/25.7T9LSB-A.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira

Recurso Penal em Separado

Provido – Unanimidade

I - A coincidência da moldura penal abstracta entre o crime de incitamento à discriminação, ódio ou violência - vulgarmente conhecido como discurso de ódio, alínea d) do n.º 2 do art.º 240º do Código Penal - e o crime de provocação de violência contra as mesmas vítimas, alínea a) do mesmo número - 6 meses a 5 anos de prisão - impõe que aquele incitamento seja apto à verificação desta.

II - Por outro lado ainda, a correspondente restrição à liberdade de expressão apenas se justifica (de forma necessariamente indispensável e proporcional) para protecção de outros direitos fundamentais e sem a obliterar.

III - A Constituição exclui o delito de opinião, mesmo para ideologias anticonstitucionais, sendo penalmente irrelevante o ódio político, nesta matéria.

IV - Aquele incitamento terá de ocorrer por divulgação pública e por apologia, negação ou banalização grosseira de crimes de genocídio, guerra ou contra a paz e a humanidade, ou acção de gravidade equivalente.

V - A conformidade constitucional da respectiva regra punitiva funda-se no incitamento a acção ilícita que possa com probabilidade ocorrer por sua causa.

VII - As actividades de propaganda - alínea a) do n.º 1 daquele art.º 240º - equivalem, em grau ofensivo, à aptidão da organização que incite ou encoraje à discriminação, ódio ou violência contra as vítimas protegidas pelos crimes ali previstos. Por isso, revestirão perigosidade semelhante a tais organizações, metódicas e ordenadas, aptas àquela finalidade.

VIII - O crime de incitamento à discriminação, ódio ou violência, vulgarmente conhecido como discurso de ódio, não se confunde com a palavra que exteriorize este, nem permite a aplicação de prisão preventiva.

2026-02-24 - Processo n.º 351/26.4YRLSB - Relator: Manuel Advínculo Sequeira

Pedido de Extradicação

Procedente – Unanimidade

O regime do MDE é o aplicável (nos termos do que dispõe o art.º 78º-B da Lei n.º 144/99 de 31.8 - Lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal - ex vi da Lei n.º 87/2021 de 15.12 (que assegura, em matéria de extradição e de congelamento, apreensão e perda de bens, o cumprimento dos Acordos entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte) em caso de pedido de detenção internacional emitido pela justiça irlandesa do Norte à justiça nacional.

2026-02-24 - Processo n.º 5710/10.1TXLSB-R.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - O mecanismo previsto nos arts. 118º a 122º do CEPMPL (modificação da execução da pena de prisão de reclusos portadores de doença grave, evolutiva e irreversível ou de deficiência grave e permanente ou de idade avançada) supõe que esteja já a decorrer a execução da pena.

II - O art.º 122º do CEPMPL prevê uma extensão do regime anteriormente regulado (118º ss), mas sendo necessário que se reconheça ao arguido a situação de portador de doença grave, evolutiva e irreversível ou de deficiência grave e permanente ou de idade avançada, no momento da condenação.

III - Não há previsão legal que permita a modificação da execução da pena entre o momento da condenação e o do início da execução da pena ao abrigo do disposto no art.º 118º do CEPMPL, mas tal não significa que existe uma lacuna a exigir integração, tendo sido essa a intenção do legislador.

2026-02-24 - Processo n.º 854/21.7IDLBSB-AI.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro

Recurso Penal

Não Providos – Unanimidade (2)

I - Todas as decisões judiciais, quer sejam sentenças quer sejam despachos, têm que ser sempre fundamentadas, de facto e de direito, mas os despachos não exigem o mesmo grau de fundamentação que é exigido por uma sentença.

II - A data presumida a que alude o n.º 2 do art.º 113º do Cód. Proc. Penal, pode ser afastada apenas: a pedido do notificado e no seu interesse; e mediante prova de que a notificação não foi efectuada, ou ocorreu em data posterior, por razões que lhe não sejam imputáveis.

2026-02-24 - Processo n.º 6327/21.0T9LSB-F.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro

Recurso Penal em Separado

Não Provido – Unanimidade

I - Na fase de inquérito, quando para a fixação da medida de coacção da prisão preventiva se alude a fortes indícios, o que se pretende é inculcar a ideia de que o legislador não permite que se decrete a medida com base em meras suspeitas mas exige que haja já sobre a prática de determinado crime uma “base de sustentação segura” quanto aos factos e aos seus autores que permita inferir que o arguido poderá por eles vir a ser condenado.

II - Para além da existência de fortes indícios da prática de crime, para que seja aplicável qualquer medida de coacção (com excepção do TIR) é necessário que se mostre verificada, em concreto, e no momento da aplicação da medida, uma das situações previstas nas alíneas do art.º 204º do Cód. Proc. Penal.

III - Perante a verificação dos perigos previstos no art.º 204º do Cód. Proc. Penal e a gravidade dos factos, nomeadamente tendo em conta os imputados crimes de tráfico de pessoas para exploração sexual, crimes de lenocínio, crime de associação criminosa e crime de branqueamento, justifica-se a aplicação da medida de prisão preventiva, a qual observa, no caso, os princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade e subsidiariedade.

2026-02-24 - Processo n.º 3137/18.6T9ALM.L1 - Relator: Sandra Oliveira Pinto

Recurso Penal (2)

Não Providos - Unanimidade

I - O princípio da investigação ou da verdade material sofre as limitações impostas não só pelo princípio da necessidade – só são admissíveis os meios de prova cujo conhecimento se afigure necessário para a descoberta da verdade – como da legalidade – só são admissíveis os meios de prova não proibidos por lei – e da adequação – não são admissíveis os meios de prova notoriamente irrelevantes, inadequados ou dilatatórios.

II - A circunstância de não ter sido realizada autópsia médico-legal (por razões que se desconhecem nos presentes autos), não impede que se possa apurar a causa da morte do sinistrado com a segurança necessária ao processo penal.

III - Como em toda a atividade probatória, releva a conjugação de todos os elementos de prova ao dispor do tribunal e a sua análise à luz das regras de experiência comum, testando-se a respetiva consistência e solidez, de modo a ultrapassar o patamar da dúvida razoável.

IV - Face ao que resulta de todos os elementos de prova disponíveis nos autos, não só não pode duvidar-se de que o estado vegetativo em que se encontrava o sinistrado constituiu consequência direta das lesões sofridas por via do atropelamento de que foi vítima (protagonizado pela arguida, ao volante do seu veículo automóvel), como inexistente o mínimo indício de que tenha ocorrido qualquer outro evento que pudesse interromper o processo causal colocado em marcha em 21.08.2018, e que inexoravelmente conduziu à sua morte – assim se mostrando estar verificada a causalidade adequada, que se traduz na materialização do risco criado por via do comportamento violador de regras estradais (no caso, os artigos 103º e 145º, n.º 1, alínea i), ambos do Código da Estrada) pela arguida.

2026-02-24 - Processo n.º 328/21.6PCPDL.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos

Recurso Penal

Comunicação de Eventual Alteração da Qualificação Jurídica dos Factos - Unanimidade

Por força do estatuído no art.º 424.º, n.º 3 do CPP, há lugar ao cumprimento pelo tribunal de recurso do disposto no artigo 358.º do CPP, quando em sede de recurso se percecione uma eventual alteração da qualificação jurídica dos factos pelos quais o arguido foi condenado pela 1ª instância.

2026-02-24 - Processo n.º 849/22.3PEOER.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - O bem jurídico protegido com a incriminação que justificou a punição da arguida (crime de violação de domicílio) é a privacidade e a intimidade de quem habita no espaço invadido, não a propriedade, pois que uma coisa é o direito de propriedade, outra a reserva da vida privada.

II - A causa de justificação apontada pela recorrente (exercício do direito de propriedade), de molde a legitimar a sua entrada na habitação do assistente, assenta numa confusão de conceitos, uma vez que encontrando-se a arguida afastada da antiga residência comum do casal há mais de dois anos, perdeu o direito de ali entrar, sendo indiscutível que não morava aí.

2026-02-24 - Processo n.º 95/24.1PEVFX.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - Não havendo prova direta quanto à autoria dos factos, tal não significa que o tribunal não possa constatar quem foi o respetivo autor por recurso à prova indireta ou indiciária, concretamente, conjugando os elementos indiciários carreados para os autos, analisando-os de acordo com as normais regras de vida e fazendo intervir a inteligência e a lógica, assim se

permitindo alcançar a convicção segura quanto à prática dos mesmos pelo arguido.

II - O princípio in dubio pro reo tem efetiva relevância e aplicação no domínio da apreciação da prova. Porém, refletindo-se nos contornos da decisão de facto, apenas será de aplicar quando o julgador, finda a produção de prova, tenha ficado com uma dúvida não ultrapassável relativamente a factos relevantes, devendo, apenas nesse caso, decidir a favor do arguido.

III - O conceito de arma para efeito do disposto no Código Penal mostra-se compreendido no art.º 4.º do DL preambular 48/95, de 15 de março, a saber, independentemente das respetivas características específicas, considera-se arma qualquer instrumento, ainda que de aplicação definida, que seja utilizado como meio de agressão ou que possa ser utilizado para tal fim.

IV - A expressão “espaço fechado”, prevista na qualificativa relativa à alínea f) do n.º 1 do artigo 204.º do Código Penal, contém em si uma abrangência, identificando-se o respetivo conceito com o de “espaço vedado ao público”. Tal constatação resulta da interpretação do respetivo dispositivo legal, ao incluir residualmente

essa expressão, por contraposição àquelas inicialmente descritas equivalentes a “habitação, estabelecimento comercial ou industrial”.

V - O preceito inserido no artigo 151.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho tem de ser conjugado com o que dispõe o art.º 135.º do mesmo diploma legal, que consagra os limites absolutos à expulsão, consignando um conjunto de requisitos que obstem à expulsão de estrangeiros e que, em suma, têm a ver, ou com situações do local do seu nascimento ou do nascimento dos seus filhos, ou com interesses relacionados com a menoridade do próprio estrangeiro ou dos seus filhos, isto é, em que prevalece o princípio da proteção da unidade da família e do direito à convivência familiar.

VI - A pena acessória de expulsão não resulta como efeito necessário e automático da condenação na pena principal.

2026-02-24 - Processo n.º 2058/14.6JFLSB.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca

Recurso Penal (6)

Não Providos – Unanimidade

I - O exame crítico traduz-se numa enunciação – e não numa enumeração – do processo racional e lógico através do qual o Tribunal formou a sua convicção, analisando a prova produzida em audiência e explicitando as razões pelas quais considerou os factos provados ou não provados. O art.º 374.º/2CPP exige a enumeração dos factos provados e não provados. Mas não exige que com relação a cada um dos mesmos a motivação e o exame crítico sejam feitos por numeração.

II - O legislador vem abandonando paulatinamente o princípio *societas delinquere non potest*, passando a um princípio *societas delinquere potest*, construído em moldes diferenciados – desde puros modelos de imputação funcional até modelos de imputação orgânica - consoante as circunstâncias e os bens jurídicos em presença, mas sempre com tendência ao aprofundar e ao alargar no concreto judiciário.

III - No âmbito do DL28/84-20janeiro, a responsabilidade das pessoas coletivas busca-se numa imputação de representatividade intermédia, assim se integrando aqueles que atuam como representantes, quer legais, quer voluntários, à luz da teoria da representação. O mesmo vale para as situações do art.º 11.ºCP. Sendo que a diferenciação de aptidão de imputação se encontra não só no catálogo de crimes de reporte, como se encontra nas exigências de verificação de determinadas conexões, materiais ou jurídicas com o ente coletivo.

IV - Uma pena, qualquer pena, para ser eficaz nos seus pretendidos fins, deve ser sentida e compreendida pelo agente e, no caso de pena suspensa, muitas vezes a única coisa que o agente sente e compreende nas finalidades é, precisamente, a condição fixada. Sentir e compreender esses que se concatenam com a fixação duma obrigação em moldes tais que pela via da mesma se responda à ideia da exigibilidade e ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade que são conceitos básicos do Estado de Direito.

V - A pena acessória de publicidade da decisão condenatória [art.s 8.ºI) e 19.º DL28/84-20janeiro] funda-se numa conexão entre o ilícito praticado e a necessidade de conhecimento pela comunidade geral, e não só pela mais atenta à realidade do judiciário, da prática da infração e dos seus agentes na área em que ocorreu, assim se garantindo a proteção dos interesses coletivos e sociais afetados pela violação, conexão essa que justifica a sua aplicação acrescida à pena principal.

VI - A pena acessória de privação do direito a subsídios ou subvenções outorgados por entidades ou serviços públicos [art.s 8.ºf) e 14.º DL28/84-20janeiro] funda-se numa conexão entre o ilícito praticado e a necessidade de garante de que aquele que ludibriou todo um sistema não possa do mesmo beneficiar no imediato, sob pena de desproteção global e social de tal instituto de cariz sempre coletivo, conexão essa que justifica a sua aplicação acrescida à pena principal.

2026-02-24 - Processo n.º 649/25.9SILSB.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - A inutilização das inscrições no registo criminal denomina-se de cancelamento, com a consequência de anulação dos efeitos por aquelas produzidas.

II - Na variante de cancelamento definitivo este opera automaticamente uma vez decorrido o prazo consagrado, cabendo tal operação aos serviços do registo criminal, tendo como consequência a ineficácia jurídica definitiva das inscrições para todos os efeitos legais.

III - Para os fins de contagem do prazo de reporte a cancelamento a lei de identificação criminal assume natureza procedimental, razão da aplicação da regra do art.º 5.º/1CPP.

IV - As penas acessórias são sempre cominadas com uma pena principal e ambas constituem a pena aplicada, que o julgador devidamente atribuiu à culpa do condenado.

V - Nesta situação – em que se está perante a global pena formada por uma pena principal e uma pena acessória – para operar cancelamento há que considerar a regra do art.º 11.º/2 – Lei37/2015-5maio, em que: a) o prazo varia em decurso da medida concreta; b) o prazo se inicia da extinção da “parcela” de pena de maior duração – principal ou acessória.

2026-02-24 - Processo n.º 526/21.2TELSB-N.L1 - Relator: Rui Coelho

Recurso Penal em Separado

Provido – Unanimidade

I - A recolha e apreensão de comunicações eletrónicas compreende diversas fases, não sendo todas integradas numa mesma acção: a apreensão material das comunicações; a primeira visualização do conteúdo; a exclusão de todas as comunicações consideradas externas ao objeto do processo e que contendam com direitos, liberdades e garantias; a análise do conteúdo sobranse para escolha das comunicações relevantes para a prova dos factos que constituem o objecto do processo; a efectiva apreensão do núcleo de comunicações relevantes e sua junção ao processo.

II - Compete ao Juiz de Instrução Criminal o conhecimento em primeiro lugar do conteúdo da correspondência apreendida, para aferir da legalidade da apreensão e expurgo dos conteúdos que possam contender com a reserva da vida privada.

III - Por seu turno, compete ao Ministério Público a tarefa de selecção das mensagens de correio electrónico que entende relevantes para a investigação, devendo promover a sua junção para decisão judicial.

IV - Cabendo, por isso, ao Juiz de Instrução Criminal aferir da necessidade de junção aos autos, enquanto meio de prova, dos promovidos conteúdos.

2026-02-24 - Processo n.º 329/24.2GBCTX.L1 - Relator: Rui Coelho

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - O tráfico será de menor gravidade se «a ilicitude do facto se mostrar consideravelmente diminuída, tendo em conta nomeadamente os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações».

II - A cocaína é, consabidamente, uma das drogas mais aditiva, conhecida até pela designação de “gulosa”, pois os seus efeitos eufóricos suscitam a constante procura por uma renovação da experiência aditiva, permitindo até, durante muito tempo, manter níveis de eficiência que não contendem com o desempenho funcional do dia-a-dia. Até ao momento em que o consumidor se vê afectado no seu desempenho, despojado dos seus rendimentos e incapaz de prosseguir sem consumir mais e mais cocaína.

III - No caso concreto, surpreende o nível de pureza do produto apreendido. O Recorrente tinha cocaína, com o peso líquido de 128,739 gramas, o que já é uma quantidade muito relevante (basta recordar que as doses de rua rondam o quarto de grama), mas com o grau de pureza de 95,7%, valor este que impressiona porque não é usualmente encontrado na rua.

IV - Não só estas circunstâncias se mostram impeditivas de um juízo de ilicitude consideravelmente diminuída como nenhuma outra, nomeadamente relativa aos meios utilizados ou à modalidade e circunstâncias da acção, nos encaminha para tal normativo.

V - O tráfico de menor gravidade é um tipo de chegada. Parte-se do tráfico e, eventualmente, reunidas certas circunstâncias, avalia-se a ilicitude do agente como sendo especialmente diminuída, propiciando uma punição mais atenuada.

2026-02-24 - Processo n.º 644/24.5PHSNT.L2 - Relator: Rui Coelho

Recurso Penal

Provido – Unanimidade

I - Como a revogação da pena em cumprimento por obrigação de permanência na habitação com vigilância electrónica para o regime de prisão, em estabelecimento prisional, configura uma alteração da natureza da pena, impõe-se que a notificação da sua promoção ao Arguido (aqui já Condenado) seja pessoal e não por via postal simples com prova depósito.

II - Se nenhuma notificação sequer aconteceu, esta omissão afectou de forma decisiva um direito fundamental - a liberdade do condenado. Destarte, estamos perante uma nulidade prevista no art.º 119.º al. c) do Código de Processo Penal, com referência ao já enunciado art.º 61.º/1 al. b) do mesmo código.

2026-02-24 - Processo n.º 1564/25.1YRLSB - Relator: Rui Coelho

Mandado de Detenção Europeu

Deferido – Unanimidade

I - O princípio da especialidade previsto no art.º 7.º da Lei 65/2003 de 23.08 - que transpõe o art.º 27.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13.06.2002, relativa ao Mandado de Detenção Europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros - consiste numa limitação dos factos pelos quais o extraditando se encontra condenado e terá de cumprir pena, ou pelos quais irá responder em julgamento no Estado emitente do Mandado de Detenção Europeu e que determina a sua entrega.

II - Não é um princípio absoluto, porquanto o Extraditado pode renunciar ao mesmo, e porque o mesmo artigo prevê um elenco de excepções, um conjunto de situações às quais não se aplica tal limitação.

III - O deferimento do alargamento/extensão do Mandado de Detenção Europeu e seus efeitos, impõe a verificação dos pressupostos dos quais depende a execução de um Mandado de Detenção Europeu.

2026-02-24 - Processo n.º 1867/22.7T9LSB.L1 - Relatora: Alexandra Veiga

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - O direito à liberdade de expressão, muitas vezes, colide com o direito ao bom nome, devendo ser efetuada uma ponderação caso a caso para se verificar até onde chegam os limites de cada direito dada a sua geometria variável.

II - As expressões utilizadas pelo arguido no seu blog são factos e não meras opiniões, ou seja, traduzem-se em afirmações de que o assistente tinha ligações à oligarquia russa e ao partido político chega, e de ser o assistente financiador deste partido. Estes temas, estavam a suscitar algum interesse público e geraram outras notícias e artigos de opinião.

III - Relativamente às afirmações de que o assistente era do partido “Chega” e eventualmente financiava este partido, ainda que sejam falsas, não se podem considerar como objetivamente difamatórias, sobretudo no contexto das notícias referidas. A ligação do Assistente a uma oligarquia Russa foi proferida porquanto o assistente é genro de um milionário russo, isso não foi posto em causa. O arguido não mentiu acerca disto. Não pode considerar-se ofensivo da honra e dignidade do assistente dizer-se que ele tem uma ligação (familiar) a um oligarca russo, de quem, aliás, é sócio (o que também não foi desmentido).

Não nos parece, pois, que as expressões utilizadas comprimam de forma intolerável o direito à honra e consideração do assistente, considerando o contexto em que foram produzidas, sendo perfeitamente atípicas.

IV - Em matérias de interesse geral ou de combate político, a prevalência valorativa deve claramente pender a favor da liberdade de expressão.

V - Ainda que assim não fosse sempre se teria que aplicar o disposto pelo artigo 180º, n.º 2, al b), com o cumprimento pelo arguido do dever de informação bastante, devendo reconhecer-se, como na decisão recorrida, que o arguido tinha fundamento sério para, em boa fé, reputar como verdadeiros os factos que reportou nos seus escritos, objeto de várias notícias e artigos de opinião à data.

2026-02-24 - Processo n.º 2000/23.3T9LSB.L1 - Relatora: Alexandra Veiga

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade, com declaração de voto do 2.º Adjunto

I - A necessidade da concordância prática entre o direito à honra e a liberdade de expressão, ambos constitucionalmente protegidos e dando-se ênfase ao direito convencional, designadamente, a interpretação ampla que o TEDH tem dado ao direito de livre expressão em matérias de interesse geral ou de combate político, tem conferido prevalência valorativa à liberdade de expressão.

II - A Constituição da República Portuguesa consagra no art.º 26º, n.º 1, entre outros direitos de personalidade, o direito ao bom nome e reputação, apresentando o bem jurídico-constitucional assim delineado um lado individual (o bom nome) e um lado social (a reputação ou consideração) fundidos numa pretensão de respeito que tem como correlativo uma conduta negativa por parte dos outros.

III - As expressões “puta” e “panelheiro” proferidas pela arguida são objetivamente injuriosas.

IV - Ainda que proferidas num contexto familiar de desavença, os factos ocorreram no hall de entrada de um prédio sito na Avenida de Roma, em Lisboa, não sendo propriamente um contexto onde a utilização deste tipo de expressões seja habitual, corriqueira, banal e desprovida do espírito depreciativo que normalmente se lhe atribuem, e foram proferidas perante terceiros

V - Sendo a arguida advogada de profissão, não pode desconhecer que os limites da sua conduta, com relevância jurídica penal, são objetivamente mais restritos do que os que se exigem a um cidadão comum.

2026-02-24 - Processo n.º 217/24.2GCALM-A.L1 - Relatora: Alexandra Veiga

Recurso Penal em Separado

Não Provido – Unanimidade

I - Está fortemente indiciada a prática pelo arguido de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art.º 21º do D.L. 15/93, de 22 de Janeiro quando resulta da prova indiciária o seguinte:

a) O arguido vendia produtos estupefacientes a consumidores e era o fornecedor de produtos estupefacientes a outros que os revendiam.

b) As quantidades de estupefaciente apreendidas, que são consideráveis.

c) Os objetos relacionados apreendidos - balanças e plásticos – que indiciam atividade de corte.

d) Os bens e valores encontrados, designadamente em casa da namorada, que são pouco consentâneos com a sua declarada situação de desemprego e seus declarados ganhos.

II - Existe perigo, em concreto, de continuação da atividade criminosa em função das quantidades de droga que o arguido detinha, do tempo em que já desenvolve esta atividade e respetiva regularidade, em face das condenações já sofridas pelo arguido, constantes do C.R.C. – duas condenações pela prática de um crime de tráfico, ainda que de menor gravidade, e da sua declarada situação de desemprego.

III - Neste caso, a medida de permanência na habitação não afasta o perigo de continuação da atividade criminosa porque não impede o contacto com outros indivíduos para a prática de ilícitos desta natureza. Qualquer medida menos gravosa do que prisão preventiva, equivaleria, no caso, à continuação da atividade criminosa, a coberto de uma medida judicial.

2026-02-24 - Processo n.º 1649/10.9TXCBR-M.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito

Reclamação para a Conferência de Decisão Sumária do Relator

Improcedente – Unanimidade, com declaração de voto da 2ª Adjunta

Não é recorrível a decisão do tribunal de execução das penas que rejeite, por inadmissibilidade, a impugnação da decisão da transferência do recluso para outro estabelecimento prisional (cfr. art.º 235.º do C.E.P.M.P.L.).

2026-02-24 - Processo n.º 366/21.9JELSB.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - Os fatores que terão que ser ponderados para ser ordenada pelo juiz uma perícia sobre características físicas de pessoa que não haja prestado o consentimento (cfr. art.º 154.º, n.º 3, do C.P.P.), a necessidade de ser realizada com qualificada assistência e o limite imposto à sua realização (cfr. art.º 156.º, n.º 6, do C.P.P.), bem

como o regime do destino dos exames efetuados e das amostras recolhidas quando estejam em causa tecidos humanos (cfr. art.º 156.º, n.º 7, do C.P.P.) permitem concluir que a mesma tem que se traduzir numa restrição dos direitos à autodeterminação corporal e à reserva da intimidade do corpo da pessoa visada e, assim, caracterizar-se por uma abordagem que se traduza numa intrusão direta sobre o corpo daquela;

II - Uma perícia consubstanciada numa análise comparativa à voz audível em comunicações ou conversações ocorridas anteriormente e registadas em determinados ficheiros áudio, por não implicar sequer a recolha pessoal e direta junto de qualquer pessoa de uma amostra de referência da respetiva voz e, assim, não acarretar qualquer posterior intervenção sobre o corpo de qualquer pessoa, não tem que ser autorizada pelo juiz, mesmo que inexistia consentimento da pessoa visada (cfr. art.º 154.º, n.º 3, do C.P.P.);

III - Não existe qualquer norma que estabeleça a proibição de utilização das conversações ou comunicações telefónicas intercetadas e gravadas, devidamente autorizadas, em perícia à voz aí audível, no mesmo processo onde se investiga o crime que determinou a autorização das escutas telefónicas e onde a pessoa escutada é suspeito ou arguido, não sendo necessário para a ordenar e realizar que tal possibilidade esteja expressamente prevista no despacho que ordenou a sua interceção e gravação, por nenhum preceito legal o exigir;

IV - A extração de dados informáticos, incluindo mensagens correspondentes a comunicações, de um telemóvel apreendido no âmbito de uma investigação criminal em curso na República Federativa do Brasil, e a sua apreensão, sem ser a pedido das autoridades judiciais portuguesas, rege-se pela legislação brasileira em vigor;

V - Uma vez que os sujeitos processuais tiveram acesso exatamente aos mesmos elementos que foram enviados da República Federativa do Brasil no cumprimento de uma carta rogatória expedida pela autoridade judiciária portuguesa, tendo tido ampla oportunidade de, sobre os mesmos, se pronunciarem, não ocorreu qualquer violação do direito a um processo equitativo, de qualquer garantia de defesa ou do princípio do contraditório, por não ter sido enviada a documentação dos atos processuais praticados que antecederam a sua obtenção original, nomeadamente as decisões aí proferidas sobre tal matéria, que não foi sequer solicitada e cuja junção posterior aos presentes autos, de resto, também nenhum daqueles sujeitos processuais requereu;

VI - Tais elementos, posteriormente partilhados ao abrigo da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa com as autoridades judiciais portuguesas na sequência de pedido efetuado às autoridades judiciais competentes brasileiras através de carta rogatória, não se tratando de prova proibida, constituem prova admissível (cfr. art.º 125.º do C.P.P.).

2026-02-24 - Processo n.º 1147/21.5T9LRS.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito

Recurso Penal

Provido Parcialmente – Unanimidade

I - Dependendo o procedimento criminal pelo crime de furto, p. e p. pelo art.º 203.º, n.º 1, do C.P., de queixa (cfr. art.º 203.º, n.º 3, do C.P.), o legislador elegeu, como figura central quanto ao exercício de tal direito, o titular do interesse que a incriminação especialmente quis proteger (cfr. art.º 113.º, n.º 1, do C.P.) e, assim, não apenas o titular do direito de propriedade da coisa móvel em causa;

II - A assistente possui legitimidade para exercer, como exerceu, através dos seus legais representantes legais, o direito de queixa pelo crime de furto, p. e p. pelo art.º 203.º, n.º 1, do C.P., dado que tinha a obrigação de receber, transportar, distribuir e entregar determinadas coisas móveis, tendo com elas uma relação de facto com o mínimo de representação jurídica que, enquanto perdurasse, afastava qualquer outra pessoa do gozo das utilidades por elas proporcionadas, pelo que, durante tal período limitado no tempo, era titular do interesse que aquela incriminação especialmente quis proteger;

III - Na verdade, tal relação de facto é inegavelmente ofendida quando alguém retira das instalações do terminal de distribuição da assistente aquelas coisas móveis e as faz suas, com intenção de se apropriar das mesmas;

IV - A noção de lesado, mais lata do que a de ofendido, compreende todas as pessoas que sofreram danos ocasionados pelo crime, ainda que se não tenha constituído ou não possa constituir-se assistente (cfr. art.º 74.º, n.º 1, do C.P.).

2026-02-24 - Processo n.º 2012/22.4T9ALM.L1 - Relator: Ana Cristina Cardoso

Recurso Penal (2 interlocutórios e 9 do acórdão condenatório)

Não Providos (recursos interlocutórios e sete dos recursos do acórdão) e Providos Parcialmente Dois Recursos do Acórdão - Unanimidade

I - Pressuposto da admissão de um meio de prova é de que o mesmo se afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa, não tendo natureza supérflua nem finalidade dilatória.

II - Uma coisa é um documento ser necessário e pertinente para a descoberta da verdade e o requerente dessa prova alegar e demonstrar que já tentou a sua obtenção junto de quem o tem e não logrou obter resposta positiva, caso em que o Tribunal poderá tentar a sua obtenção. Outra é ab initio entender-se que o Tribunal, sem mais, deve substituir-se ao requerente.

III - A nulidade insanável prevista na alínea b) do artigo 119º do CPP, decorrente da “falta de promoção do processo pelo Ministério Público, nos termos do artigo 48.º, bem como a sua ausência a atos relativamente aos quais a lei exigir a respetiva comparência” ocorre quando uma qualquer entidade usurpa ao Ministério Público o poder de promover a ação penal, poder esse que lhe é conferido pelo artigo 48º do CPP. No caso dos autos, o inquérito nunca deixou de ser promovido por Magistrado do Ministério Público, apesar de, nos termos legais, ter havido natural delegação de competências na entidade policial.

IV - No caso dos vícios do artigo 410.º, n.º 2, do CPP estamos perante vícios da decisão, sendo que qualquer das situações aí mencionadas se traduz em deficiências na construção e estruturação da decisão e ou dos seus fundamentos, maxime na sua perspetiva interna, não sendo por isso o domínio adequado para discutir os diversos sentidos a conferir à prova nem para discutir a bondade do que se considerou provado ou não provado, a maior ou menor abundância de prova para sustentar um facto nem podem emergir da mera divergência entre a convicção pessoal do recorrente sobre a prova produzida em julgamento e a convicção que o tribunal firmou sobre os factos, no respeito pelo princípio da livre apreciação da prova inserto no artigo 127.º do CPP.

V - Consequentemente, não existe “erro notório na apreciação da prova” quando o recorrente apela a elementos externos ao texto do acórdão, quais sejam o teor da certidão permanente da empresa e as declarações dos coarguidos e / ou diz que foi mal julgado, i.e., que a convicção do Tribunal está errada.

VI - Os recursos visam indagar se uma decisão sobre certa matéria está correta ou errada, se é legal ou ilegal. Não visam decidir questões novas. A questão colocada pela recorrente (ter sido pronunciada quando pessoas que entende estarem em situação idêntica à sua foram não pronunciadas) não foi antes colocada e decidida de modo a que este Tribunal a pudesse confirmar ou revogar.

VII - Não compete ao Tribunal da Relação censurar ou cancelar a opção feita pelo Ministério Público de deduzir acusação contra umas pessoas e de, relativamente a outras, apenas as arrolar como testemunhas. O titular da ação penal é o Ministério Público, que goza de autonomia para conduzir e encerrar o inquérito da forma que entende correta.

VIII - Não ocorre nulidade do acórdão recorrido por omissão de pronúncia quando o mesmo não se pronuncia especificadamente sobre matéria da contestação irrelevante ou contrariada pela demais factualidade provada.

IX - O Tribunal, quando comunica uma alteração de factos, já tomou posição sobre se a alteração é substancial ou não substancial. A lei refere expressamente em “comunicar a alteração”. Não refere qualquer comunicação de uma intenção de proceder a uma alteração, ouvindo as partes sobre essa possibilidade ou sobre esse propósito. As partes são ouvidas para, em face daquilo que lhes é comunicado, exercerem a sua defesa.

X - Se o recorrente entende que a alteração comunicada é substancial e não, como entendeu o Tribunal recorrido, não substancial, deve recorrer desse despacho, no prazo legal, e não contra ele se insurgir apenas aquando da interposição do recurso do acórdão, de forma já extemporânea.

XI - Improcede o erro de julgamento quando o recorrente não assinala expressamente os pontos de facto que considera mal julgados ou não indica meios de prova que impõem decisão diversa da recorrida, limitando-se a questionar a avaliação que o tribunal fez daqueles, procurando impor a sua visão dos factos, de modo a que se conclua em sentido diverso ao julgado provado.

XII - É coautor e não cúmplice o recorrente que, com os demais arguidos condenados, partilhavam entre si o domínio funcional dos factos que praticaram, contribuindo todos objetivamente para a execução dos factos que entre si decidiram perpetrar, cada um em moldes indispensáveis à realização dos mesmos.

XIII - O tribunal de recurso apenas deverá intervir alterando a medida das penas em casos de manifesta desproporcionalidade na sua fixação ou quando os critérios de determinação da pena concreta imponham a sua correção, atentos os parâmetros da culpa e da prevenção em face das circunstâncias do caso.

XIV - Não existe arbitrariedade – mas sim critério e coerência - na fixação das penas quando o acórdão recorrido:

- Explicou as razões pelas quais as penas parcelares dos vários arguidos condenados iam fixadas acima do meio da moldura penal, próximo do meio da moldura penal, abaixo do meio da moldura penal, perto do terço da moldura penal e abaixo do terço da moldura penal;

- Justificou sempre a diferença de penas concretas com base no envolvimento dos recorrentes na prática dos factos, nas consequências danosas decorrentes do seu comportamento no património alheio e nos benefícios que lograram que fossem obtidos.

XV - Nenhum vício advém da circunstância de haver pedidos de indemnização civis dirigidos contra “os arguidos”, sem menção dos seus nomes, quando nada evidencia que o recorrente teve alguma dificuldade em exercer a sua defesa.

XVI - Não basta alegar que o acórdão recorrido não menciona se o recorrente é condenado a pagar uma quantia a título de danos de natureza patrimonial ou não patrimonial sem se daí retirarem as devidas consequências jurídicas dessa alegada (e no caso, aliás, inexistente) indefinição. Desconhece-se o que afinal pretende o recorrente, i.e., o efeito prático da sua alegação.

XVII - O princípio ne bis in idem está consagrado no art.º 29º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa, onde se lê que “ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime”.

XVIII - É incorreto dizer que o princípio ne bis in idem foi violado porque “os reais beneficiários dos proventos (sócios e administradores das empresas) já foram condenados a ressarcir os valores apurados”. Não se trata de uma pessoa ser punida duas vezes pela mesma infração, mas de várias pessoas responderem em termos solidários, responsabilidade essa legalmente admissível.

XIX - De acordo com a jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal de Justiça, “nos termos do disposto no artigo 111.º, nsº 2 e 4, do Código Penal, na redacção dada pela Lei n.º 32/2010, de 02/09, e no artigo 130.º, n.º 2, do Código Penal, na redacção anterior à Lei n.º 30/2017, de 30/05, as vantagens adquiridas pela prática de um facto ilícito típico devem ser declaradas perdidas a favor do Estado, mesmo quando já integram a indemnização civil judicialmente pedida e atribuída ao lesado pelo mesmo facto”.

XX - A prova indireta ou por presunções tem regras para a sua utilização e não produz decisões arbitrárias ou incoerentes.

XXI - A admitir-se a prova indireta ou por presunções, a consequência passa pela extração ou apuramento de uma realidade factual, a levar aos factos provados.

XXII - A perda da vantagem ou a condenação no pagamento do valor equivalente deve ser declarada, em termos solidários, também contra quem, apesar de não obter para si a vantagem, possibilita e determina, com a prática do facto ilícito, a sua obtenção por outrem.

2026-02-24 - Processo n.º 734/23.1PILRS-A.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso

Recurso Penal em Separado

Provido – Maioria, com voto de vencido do 1.º Adjunto

I - A instrução visa a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito, em ordem a submeter ou não a causa a julgamento.

II - É admissível a instrução requerida pelo arguido quando este nega os factos de que vem acusado e apresenta uma versão diferente dos mesmos, pretendendo demonstrar a sua alegação mediante a produção de prova.

III - Não é pelo facto de as razões que alicerçam o requerimento de abertura de instrução poderem ser expostas em articulado de contestação, na fase de julgamento, que se pode rejeitar a instrução por inadmissibilidade legal. A matéria da contestação, para ser atendida, exige prova. Já a matéria do

requerimento de abertura de instrução, para que o arguido dela se valha, apenas exige indícios sobre a bondade da sua alegação.

IV - No caso em apreço, não se belisca a finalidade da instrução: a comprovação judicial da decisão de acusar, analisando se da prova produzida em inquérito emergem ou não indícios suficientes da prática pelo arguido do crime de ofensa à integridade física que lhe é assacado. Para isso, o recorrente apresenta prova para concluir que esses indícios inexistem.

2026-02-24 - Processo n.º 316/23.8GASXL.L1 - Relator: João Grilo Amaral

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - Só existe violação do artigo 374º n.º 2 do Cód. de Processo Penal, se houver uma falta absoluta da indicação dos motivos que fundamentam a decisão e faltar exame crítico das provas que servem para formar a convicção do tribunal, o que não se verifica se da fundamentação da sentença resulta que foi da conjugação dos diversos meios de prova que lhe era legítimo avaliar, e socorrendo-se de presunções naturais, que resultou, no entender do tribunal a quo, a demonstração do segmento factual em crise.

II - Os vícios previstos no art.410º n.º 2 do Cód. Processo Penal, para poderem ser apreciados ou mesmo conhecidos oficiosamente, devem detectar-se, sem esforço de análise, a partir do teor da própria sentença, sem recurso a elementos externos como sejam as provas disponíveis nos autos e/ou produzidas em audiência de julgamento.

III - O erro notório na apreciação da prova, vício previsto no artigo 410º, n.º 2, al. c), do Código de Processo Penal, verifica-se quando um homem médio, perante o teor da decisão recorrida, por si só ou conjugada com o senso comum, facilmente percebe que o tribunal violou as regras da experiência ou de que efetuou uma apreciação manifestamente incorreta, desadequada, baseada em juízos ilógicos, arbitrários ou mesmo contraditórios.

IV - É desprovido de eficácia jurídica, num sistema como o nosso, o velho aforismo “testis unus testis nullus”, uma vez que a prova já não é tarifada ou legal, mas antes livremente apreciada pelo tribunal, nos termos do art.127º do Cód. Processo Penal.

V - O crime de ameaça não é um crime de resultado, mas sim um crime de perigo concreto pois a lei não exige que o destinatário da ameaça fique com medo, inquietação ou prejudicado na sua liberdade de determinação. O que se exige é que o mal ameaçado seja constituído por um crime e que a ameaça seja adequada, segundo a experiência comum, a ser tomada a sério pelo ameaçado, independentemente deste ter ficado ou não intimidado.

2026-02-24 - Processo n.º 31/25.8PJSNT-A.L1 - Relatora: Susana Maria Godinho Fernandes Cajeira

Recurso Penal em Separado

Não Provido - Unanimidade

I - Em sede de medidas de coação, e na fundamentação do despacho que as aplica, importa atentar no disposto no artigo 194º, n.º 6, do CPP, sob pena de nulidade do mesmo;

II - Caso a nulidade não seja arguida em tempo e perante o tribunal que aplicou a medida de coacção, não pode o recorrente, apenas agora, em sede de recurso, argui-la, na medida em que a mesma se encontra já sanada;

III - Atenta a forte indiciação da prática pelo arguido de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art.º 21º, n.º 1 do DL 15/93, de 22/01 e o facto de assumir tal qualidade e com a mesma indiciação no âmbito de um outro processo, a prisão preventiva é a única medida que se mostra adequada e proporcional, sendo insuficiente para acautelar os perigos que se verificam qualquer medida não privativa da liberdade, tal como o é também a medida de obrigação de permanência na habitação, ainda que sujeita aos meios de vigilância eletrónica, a qual não impediria a continuação da actividade fortemente indiciada.

SESSÃO DE 10-02-2026

2026-02-10 - Processo n.º 32/25.6PJAMD.L1 - Relator: Paulo Barreto

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - Não se entende por que o recorrente não optou pela impugnação ampla da matéria de facto. Aí podia discutir a prova e a sua valoração, a livre apreciação da prova. Mas não foi essa a sua opção. Foi para a impugnação restrita, a dos vícios do n.º 2, do art.º 410.º, do CPP, apenas limitada ao texto da decisão conjugadas com as regras da experiência. Face ao objecto do recurso, este Tribunal ad quem não pode cavar a fundo na prova.

II - É manifesto ainda que o tribunal a quo não violou a presunção da inocência da recorrente. Dando como assente apenas o que fundada e justificadamente ficou provado, o tribunal a quo mais não fez do que garantir a presunção da inocência do arguido. Só se considerou provado o que resultou certo e seguro. O raciocínio do tribunal a quo foi lógico e coerente. Deste modo conseguiu certeza e segurança na decisão de facto.

III - Estão provados os factos que integram os elementos objectivos e subjectivos do tipo do crime de violência depois da subtração. Temos a subtração e a posterior violência. O arguido utilizou a violência para não restituir a coisa subtraída.

IV - A prognose favorável que se exige para a suspensão da execução da pena reside ou assenta numa confiável probabilidade que, no futuro, a conduta do arguido seja fiel ao direito. Inexiste qualquer facto ou elemento ao dispor do tribunal que sugira que seja expectável que o arguido se afaste da delinquência.

2026-02-10 - Processo n.º 763/25.0JDLSB-A.L1 - Relator: Paulo Barreto

Recurso Penal em Separado

Não Provido – Unanimidade, com declaração de voto do 1.º Adjunto

I - Há efectivamente o perigo de continuação da actividade criminosa mesmo ficando em OPHVE. O recorrente não interiorizou o mal que causou à vítima, imputando-lhe a responsabilidade pelo que sucedeu. Com esta personalidade e a circunstância de ser treinador, é plausível que repita a sua conduta com outras crianças e adolescentes do sexo feminino. Acresce que tem duas netas. Nada impede, pois, que em casa mantenha a proximidade com crianças e adolescentes do sexo feminino, seja ministrando treinos, seja junto das suas netas.

II - O perigo de perturbação no inquérito também não se resolve com a sujeição do arguido a OPHVE. Havia uma forte dependência emocional e uma relação de confiança da menor para com o recorrente, pelo que, estando o processo em fase de investigação, possa este, a partir de casa, tentar contactá-la para alterar as declarações prestadas. Acresce que não é de descurar que outras vítimas existam, crianças e adolescentes também treinadas pelo recorrente, pelo que a sua permanência em casa não evitará que as contacte, tentando evitar que a investigação alargue o número de vítimas.

2026-02-10 - Processo n.º 1591/19.8PBBRR.L1 - Relator: Manuel Advinculo Sequeira

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade, com duas declarações de voto dos adjuntos

I - É jurisprudência sábia e antiga a que propugna a obliteração de inutilidades das decisões judiciais, tais como repetições, factualidade irrelevante e descrição de meios de prova como se factos fossem.

II - Por conseguinte, o mesmo caminho deve ser dado a toda a transcrição, que em lado algum é obrigatória e que sobretudo não revele qualquer préstimo para a decisão, como pretensas conclusões de recurso, absurdas ou que não constituam qualquer resumo daquele.

III - A prova adequada à modificação do julgado independente, imparcial e soberano do Estado tem de ser inequívoca e absolutamente determinante, isto é, sem qualquer outra possibilidade de leitura factual.

IV - Há verificação típica do crime de violência doméstica quando detectada existência de relação de domínio ou subjugação e submissão que se traduzam numa diminuição da dignidade da pessoa humana.

2026-02-10 - Processo n.º 1487/18.OPAALM.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro

Recurso Penal

Provido – Unanimidade

I - O erro notório na apreciação da prova é aquele que é evidente para qualquer indivíduo de médio discernimento e deve resultar do texto da decisão, por si só ou conjugadamente com as regras da experiência comum.

II - O Tribunal de recurso pode controlar a convicção do Julgador da primeira instância quando ela se mostre contrária às regras da experiência, da lógica e dos conhecimentos científicos. Importa, então, modificar a decisão da primeira instância sobre a matéria de facto e retirar as necessárias consequências jurídicas.

2026-02-10 - Processo n.º 169/21.OPGCSC.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro

Recurso Penal

Provido – Unanimidade

I - A Polícia Municipal não tem competência para a realização do teste quantitativo de pesquisa de álcool no sangue a condutor quando o teste qualitativo aponta para a prática de crime.

II - Mesmo concedendo que o arguido tenha acompanhado de forma voluntária os elementos da Polícia Municipal, e efectuado o teste quantitativo de pesquisa de álcool de forma também voluntária, a circunstância de se ter visto perante elementos fardados, que ele sabe que têm poderes para proceder à fiscalização do trânsito, constitui uma perturbação da capacidade de avaliação quanto à hipótese do condutor se negar a efectuar o teste que não é possível de escamotear.

III - Sendo a prova da taxa de álcool no sangue existente nos autos nula (nos termos dos n.ºs 1 e 2, alínea b) do art.º 126º do Cód. Proc. Penal) e não existindo outro meio de provar, validamente, o exercício da condução do recorrente em estado de embriaguez, importa declarar a nulidade sobredita, absolvendo o recorrente.

2026-02-10 - Processo n.º 6327/21.OT9LSB-E.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro

Recurso Penal em Separado

Não Provido – Unanimidade

I - Todas as decisões judiciais têm que ser sempre fundamentadas, de facto e de direito, mas, em princípio, os despachos não exigem o mesmo grau de fundamentação que é exigido por uma sentença.

II - A violação do dever de fundamentação, que não esteja cominada na lei como nulidade, constitui uma irregularidade.

III - Havendo já decisão transitada sobre a aplicação da medida de prisão preventiva, não cabe pronúncia sobre se se verificavam os perigos assinalados no despacho que aplicou a prisão preventiva ou se tal medida é necessária, adequada e proporcional.

IV - Não se verificando causa que possa fundamentar o juízo de que deixaram de subsistir as circunstâncias que justificaram a aplicação da prisão preventiva ou de que sobreveio algum facto, ou circunstância, que implique diminuição das exigências cautelares, tem aquela que ser mantida.

2026-02-10 - Processo n.º 157/22.0JELSB.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro

Recurso Penal

Não Provido - Unanimidade

I - Pressuposto básico da aplicação da suspensão da execução da pena, é a existência de factos que permitam um juízo de prognose favorável em relação ao comportamento futuro do agente, em termos de que o Tribunal se convença de que a censura expressa na condenação e a ameaça da pena aplicada sejam suficientes para afastar o arguido de uma opção desvaliosa em termos criminais para o futuro.

2026-02-10 - Processo n.º 363/25.5PDAMD.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro

Recurso Penal

Não Provido - Unanimidade

I - A medida da pena rege-se por uma concepção preventivo-ética da pena. Preventiva, na medida em que o fim legitimador da pena é a prevenção; ética, uma vez que tal fim preventivo está condicionado e limitado pela exigência da culpa.

II - A determinação da medida da pena acessória da proibição de conduzir veículos com motor tem em linha de conta as circunstâncias ponderadas na determinação da pena principal e, bem assim, o conteúdo do facto de natureza ilícita que justifica a censura adicional dirigida ao arguido em função de razões de prevenção geral e especial e que constituem a razão de ser de aplicação da pena acessória.

2026-02-10 - Processo n.º 969/25.2GLSNT-A.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro

Recurso Penal em Separado

Provido – Maioria com voto de vencido do 1º Adjunto

I - Todas as decisões judiciais têm que ser sempre fundamentadas, de facto e de direito, mas, em princípio, os despachos não exigem o mesmo grau de fundamentação que é exigido por uma sentença.

II - Havendo já decisão transitada em julgado sobre a aplicação da medida de prisão preventiva, importa saber se algo mudou, de facto ou de direito, que justifique a sua revogação ou substituição.

III - Se houve uma diminuição das exigências cautelares, porquanto deixaram de se verificar os perigos que fundamentaram a aplicação da medida de prisão preventiva, justifica-se a sua revogação.

2026-02-10 - Processo n.º 1809/21.7PBOER.L1 - Relator: Sandra Oliveira Pinto

Recurso Penal

Provido - Unanimidade

I - A revogação da suspensão da execução da pena não constitui, em caso algum, um efeito automático, importando sempre avaliar se o comportamento posterior do condenado mostrou, de forma irremediável, que as finalidades preventivas que estavam na base da suspensão não puderam ser alcançadas.

II - Se o condenado – ainda que com evidente relutância – aceitou o plano de reinserção social (que veio a ser homologado pelo Tribunal), mas, pouco tempo depois, veio a ausentar-se da residência conhecida nos autos, para parte incerta, sem que comunicasse ao processo a nova residência, não mais contactando os serviços de reinserção social, em total incumprimento dos deveres que lhe foram impostos no mencionado plano de reinserção (nomeadamente, no que se reporta ao tratamento dos comportamentos aditivos e desenvolvimento de competências socio-emotivas), obrigações das quais estava bem ciente, face à solene advertência corporizada na sentença condenatória, não podemos deixar de concluir que ignorou e desprezou, por completo, o regime de prova a que ficou sujeito, e o plano de reinserção social em que tal regime assentou e inviabilizou, dessa forma, a execução do regime de prova.

III - Entender diversamente, significaria fazer tábua rasa do regime de prova a que o condenado ficou sujeito e que acompanhava a suspensão da execução da pena – e, tem de dizer-se, se o Tribunal decidiu subordinar a suspensão da execução da pena de prisão a regime de prova, impondo um plano de reinserção social que contemplasse aquelas vertentes reeducativas, foi porque considerou que uma suspensão pura e simples não era bastante para assegurar o cumprimento das finalidades da punição.

IV - A ausência de notícia da prática de novos crimes não é apta a afastar tal juízo de ineficácia, na medida em que as duas alíneas do n.º 1 do artigo 56º do Código Penal não são de verificação cumulativa.

2026-02-10 - Processo n.º 501/22.0PHSNT.L1 - Relator: Sandra Oliveira Pinto

Recurso Penal

Não Provido - Unanimidade

I - Apesar de a obrigatoriedade da documentação das declarações prestadas em audiência se mostrar instrumental à garantia da efetiva possibilidade de recurso em matéria de facto, a respetiva falta não constitui um vício da decisão, mas antes um vício do procedimento. Por isso, não são aplicáveis, no caso, as regras

relativas às nulidades da sentença (que são apenas as previstas no artigo 379º do Código de Processo Penal), mas sim as regras gerais fixadas nos artigos 118º e ss. do Código de Processo Penal.

II - Decorre deste entendimento, naturalmente, a responsabilização dos interessados em interpor recurso da decisão em acautelar a obtenção dos suportes técnicos contendo as gravações e o controlo da respetiva qualidade, sendo que, se a deficiência for detetada em momento próximo à audiência de julgamento, ou mesmo enquanto esta ainda se encontra a decorrer, é possível ultrapassar tal nulidade, diligenciando-se pela repetição da inquirição, na medida em que se mostre necessária (já que a repetição do ato é, em regra, o modo de ultrapassar a nulidade, como decorre do disposto no artigo 122º, n.º 2 do Código de Processo Penal).

III - A «contradição insanável da fundamentação ou entre os fundamentos e a decisão» só ocorre quando se verificar incompatibilidade não ultrapassável através da própria decisão recorrida, entre os factos provados e os não provados ou entre a fundamentação probatória e a decisão.

IV - O Tribunal recorrido não ignorou a prova produzida pela defesa, nem lhe atribuiu conteúdo diverso do que vem descrito no recurso; simplesmente, não lhe atribuiu o significado que o recorrente pretende ver reconhecido. E explicou porquê.

V - Face ao que consta da sentença, é manifesto que inexistente fundamento para invalidar a convicção exposta pelo Tribunal a quo.

2026-02-10 - Processo n.º 845/24.6PBFUN.L1 - Relator: Sandra Oliveira Pinto

Recurso Penal

Não Provido - Unanimidade

I - A preservação da imagem social de quem exerce funções de autoridade – como os agentes da Polícia de Segurança Pública – exige que não se degrade a gravidade dos insultos ou impropérios aos mesmos dirigidos, quando se encontram no exercício de funções e por causa delas, como sucedeu no caso dos autos.

II - A frase proferida pelo arguido – que envolve, além do apodo de «tontos», a imputação de que os mesmos «tontos» têm a mania que podem tudo, o que, para um homem médio, significa atribuir-lhes um comportamento arrogante e prepotente, e por isso contrário aos respetivos deveres funcionais – não constitui um banal exemplo de má educação, antes encerra, como inequívoco (e único) propósito, o atingimento da honra e consideração dos concretos agentes a quem foi dirigida, o que, inevitavelmente, foi querido pelo arguido.

III - O recurso relativo à medida da pena é um recurso em matéria de direito, e por isso, em conformidade com o que se dispõe no artigo 412º, n.º 2 do Código de Processo Penal, as conclusões recursivas devem conter, obrigatoriamente, a indicação das normas jurídicas violadas, do sentido em que, no entendimento do recorrente, o tribunal recorrido interpretou cada norma ou com que a aplicou e o sentido em que ela devia ter sido interpretada ou com que devia ter sido aplicada, e, em caso de erro na determinação da norma aplicável, a norma jurídica que, no entendimento do recorrente, deve ser aplicada.

2026-02-10 - Processo n.º 68/25.7T9VLS.L1 - Relator: Sandra Oliveira Pinto

Recurso Penal de Contraordenação

Não Provido - Unanimidade

I - A exceção de caso julgado – material ou formal – visa evitar que o Tribunal se pronuncie repetidamente sobre as mesmas questões, não só obstando à respetiva contradição, mas servindo também um propósito de estabilidade e segurança jurídica.

II - O efeito preclusivo do caso julgado assim formado, que é *sic stantibus*, contém-se no âmbito do decidido: a autoridade administrativa não poderia proferir decisão igual à anterior, e o Tribunal não poderia voltar a apreciar a mesma questão, já decidida.

III - Sendo a nulidade sanável, mal se compreenderia que, sendo a mesma reconhecida no recurso de impugnação judicial, não pudesse ser sanada.

IV - No processo de contraordenação, não pode deixar de ser tido em consideração que a Administração não é um Tribunal, que o decisor da aplicação da coima não é um juiz e que, sobretudo, por mais voltas que se deem, este processo, enquanto decorre perante as autoridades administrativas, tem necessariamente uma estrutura inquisitória sem distinção entre a acusação e o julgamento que, como é sabido, cabe aos tribunais.

V - Do que se observa nos autos resulta, pois, que ao aqui recorrente foi reconhecida a possibilidade de, em sede de impugnação judicial, esgrimir os vícios atribuídos à decisão administrativa, obtendo do Tribunal pronúncia quanto à respetiva verificação, e, em coerência com essa apreciação, a redução da coima que lhe foi aplicada. Não existe qualquer outra «consequência legal» a extrair.

2026-02-10 - Processo n.º 366/25.0TXLSB-G.L1 - Relator: Sandra Oliveira Pinto

Recurso Penal em Separado

Não Provido - Unanimidade

I - São dois os pressupostos materiais para a concessão da liberdade condicional ao meio da pena: [alínea a)] mediante o primeiro requisito acentuam-se razões de prevenção especial, tanto negativa – ou prevenção da reincidência –, como positiva – ou prevenção especial de socialização. Para o efeito, importa considerar as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão, ou seja, avaliar as repercussões que o cumprimento da pena está a ter na personalidade do arguido e poderá vir a ter na sua vida futura. Mais do que considerar a vontade subjetiva do condenado de passar a respeitar o Direito, importa avaliar a capacidade objetiva de readaptação social que este revela; [alínea b)] compatibilização da libertação do condenado com a defesa da ordem e da paz social.

II - Tendo o recluso sido condenado pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes agravado, nos termos previstos nos artigos 21º, n.º 1 e 24º, alínea j) do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, numa pena de 5 anos e 3 meses de prisão, e ingressado no estabelecimento prisional em 05.03.2025, a comunidade em geral não deixaria de ver na libertação antecipada do recorrente um sinal contraditório perante a gravidade do crime praticado e evidente necessidade de reforço da validade das normas que punem condutas com as adotadas pelo arguido.

2026-02-10 - Processo n.º 1060/25.7PWLSB.L1 - Relator: João Ferreira

Recurso Penal

Provido Parcialmente – Unanimidade

I - O dolo enquanto elemento do tipo de ilícito subjectivo, não se confunde com a culpa enquanto factor determinante para a individualização da pena. Com efeito, o dolo direto, enquanto parte do elemento subjectivo do tipo de ilícito cometido remete-nos para a intensidade do dolo, sendo que a culpabilidade, como um dos fatores essenciais para a individualização da pena, se relaciona fundamentalmente com a gravidade do ilícito. Daqui resulta evidente que os fatores determinantes na fixação da pena transcendem em muito a mera intensidade do dolo.

II - Na determinação da medida concreta da pena, o julgador terá de analisar os factos provados e não provados e deles retirar elementos autónomos de culpabilidade, designadamente os referentes ao grau de imputabilidade, modo de execução do facto, gravidade do facto praticado, grau de evitabilidade do facto praticado e suas consequências, persistência da resolução, a adequação do ato volitivo à personalidade do agente.

III - Na aferição da gravidade do facto praticado é necessário ponderar a dimensão e relevância dos danos materiais, morais e psíquicos provocados à vítima, o perigo criado com tal conduta, a perturbação provocada na paz jurídica da vida em sociedade e, em certa medida, a maior ou menor aceitação dos mesmos pelo agente

2026-02-10 - Processo n.º 5815/17.8T9SNT.L2 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - Relativamente à sindicância pela via ampla, impõe-se, conforme resulta da análise do normativo correspondente (n.ºs 3 e 4 do art.º 412.º do CPP), que o recorrente enumere/especifique os pontos de facto que considera incorretamente julgados, bem como

que indique as provas que, no seu entendimento, impõem decisão diversa da recorrida, e não apenas a permitam, como também, sendo o caso, as que devem ser renovadas (estas, nos termos do art.º 430.º, n.º 1 do CPP, apenas quando se verificarem os vícios da sentença e existirem razões para considerar que a

renovação permitirá evitar o reenvio), assim como que especifique, com referência aos suportes técnicos, a prova gravada.

II - Não tendo a recorrente cumprido com o ónus imposto no art.º 412.º, n.º 3, als. a) e b) do CPP, não pode o tribunal de recurso reexaminar amplamente a matéria de facto fixada pelo tribunal recorrido, apenas podendo atender ao texto da decisão recorrida.

III - No que se refere à condição imposta para a suspensão da execução da pena de prisão imposta ao arguido, é de reconhecer a legitimidade da assistente para recorrer, pois que quanto à mesma e com respeito ao pedido de indemnização civil que deduziu nos autos, demonstrou um concreto e próprio interesse em agir.

IV - No caso da suspensão da execução da pena de prisão subordinada ao pagamento de parte da indemnização devida aos lesados, apenas está em causa uma função adjuvante da realização da finalidade da punição, pelo que sendo a suspensão ainda compatível com um pagamento parcial da indemnização, nada obsta que fique aquém da mesma, por referência à capacidade económica do arguido.

2026-02-10 - Processo n.º 456/18.5PDFUN-A.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos

Recurso Penal em Separado

Não Provido – Unanimidade

I - A circunstância de o arguido não ter respondido às notificações que lhe foram dirigidas apenas a si pode ser imputada, uma vez que a indicação de morada no TIR para efeitos de notificação é da sua inteira responsabilidade – art.º 196.º, n.ºs 2 e 3, als. c), d) e) do CPP.

II - Fundamental é que tenha sido dada a oportunidade ao arguido de se pronunciar, pelo que ao ter sido notificado para a morada indicada no TIR prestado, cumpriu o tribunal tudo o que lhe era legalmente exigido.

III - A decisão de revogação da pena substitutiva de suspensão de execução da pena não conhece a final do objeto do processo nem põe termo ao mesmo, ou seja, estamos perante um despacho, a assumir a nomenclatura prevista no art.º 97.º, n.º 1, al. b) do CPP.

IV - A violação do estatuído no art.º 97.º, n.º 5 do CPP, na perspetiva da exigência de fundamentação dos atos decisórios, a verificar-se, constituiria uma mera irregularidade (art.º 118.º, n.ºs 1 e 2, do CPP), que só determinaria a invalidade do ato a que se refere se e quando arguida em tempo, concretamente, nos termos do art.º 123.º, n.º 1, do CPP.

2026-02-10 - Processo n.º 8/23.8GALNH.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos

Reclamação para a Conferência de Decisão Sumária da Relatora

Improcedente – Unanimidade

I - Não tendo a recorrente enumerado/especificado os pontos de facto que considera incorretamente julgados, quer nas conclusões da motivação quer na própria estrutura da motivação, não há lugar ao convite ao aperfeiçoamento do recurso.

II - A prolação de um despacho de aperfeiçoamento nessas circunstâncias equivaleria à concessão de novo prazo para recorrer, o que não pode considerar-se compreendido no próprio direito ao recurso, para além de o aperfeiçoamento não permitir a modificação do âmbito do recurso que tiver sido fixado na motivação (art.º 417.º/4 CPP).

2026-02-10 - Processo n.º 405/18.0TELSB-M.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca

Reclamação para a Conferência de Decisão Sumária do Relator

Improcedente – Unanimidade

I - A inicial nomeação como depositários, do Arguido e terceiros com o mesmo relacionados, na sequência de apreensão decorrente de ordenada busca, não lhes confere qualquer direito ou garantia patrimonial que seja afetada por subsequente alteração e retirar dessa qualidade de depositários, face a remoção dos bens apreendidos para o GAB, tida como necessária com base na salvaguarda de evitação de extravio.

II - Operando recurso desta decisão, o mesmo sobe a final e com aquele que eventualmente venha a ser interposto da decisão que puser termo à causa, manifestação expressa que é então exigida, dado que para os termos do art.º 407.º/2CPP o recurso cuja retenção o torna em absoluto inútil é apenas aquele de cuja decisão, ainda que favorável, o recorrente já não aproveite por não produzir quaisquer efeitos dentro do processo. Já

não aquele cujo provimento implique a anulação de quaisquer atos, incluindo o do julgamento, por esse ser um risco próprio dos recursos com subida diferida.

2026-02-10 - Processo n.º 65/24.0S9LSB-A.L1 - Relator: Rui Coelho

Recurso Penal em Separado

Não Provido – Unanimidade

I - No recurso do despacho que aplicou uma medida de coacção o juízo do Tribunal da Relação debruça-se sobre a decisão e a sua fundamentação. Qualquer alteração superveniente não pode ser considerada como fundamento recursivo pois constituirá uma questão nova que não chegou a ser submetida à apreciação do Tribunal recorrido.

II - A gravidez ou o puerpério não são obstáculo à verificação do perigo de fuga, tanto mais que a primeira também não foi impeditiva da prática dos actos fortemente indiciados.

III - O tráfico de estupefacientes e a criminalidade conexas são realidades perturbadoras da sociedade pelo que, existindo risco de continuação da actividade criminosa, existe igualmente o risco de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas.

2026-02-10 - Processo n.º 197/24.4PEOER.L1 - Relator: Rui Coelho

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - Entende-se por erro notório na apreciação da prova (tal como previsto no art.º 410.º/2 al. c) do Código de Processo Penal) aquele que é evidente para qualquer indivíduo de médio discernimento e deve resultar do texto da decisão, por si só ou de acordo com as regras da experiência comum.

II - O recurso não aponta a incongruência que justificaria a decisão de reconhecimento deste vício, e da matéria de facto não resulta qualquer incompatibilidade, que salte à vista do leitor comum, mediano, habilitado pela experiência comum. O mesmo acontece com a respectiva fundamentação.

III - A pena de 2 anos e 10 meses de prisão, apenas 10 meses acima do limite mínimo e muito longe do limite máximo de 8 anos, por Arguido primário que praticou furto qualificado de bens de valor superior a mil euros não merece reparo.

2026-02-10 - Processo n.º 245/24.8PEAMD.L1 - Relator: Rui Coelho

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - O crime de burla informática (artigo 221.º/1 do Código Penal) configura um crime contra o património relativamente o qual se exige a produção de um dano. Como tal, sendo um crime de dano, de resultado, a consumação depende da efetiva ocorrência de um prejuízo patrimonial.

II - A burla informática consuma-se no momento em que da manipulação de dados informáticos produzida pelo agente resulta um efectivo prejuízo patrimonial para a vítima ou terceiro, ou seja, só se consuma com a saída de bens ou valores da esfera de disponibilidade fáctica deste.

III - No que toca à realidade dos supermercados e afins, nos quais o comprador se desloca livremente pelos corredores manipulando os produtos expostos em oferta para compra, exige-se a remoção do artigo da loja o que se define pelo momento em que o agente cruza a linha de caixas.

IV - Quando concluída a transação, por si adulterada, e o agente, na posse dos objectos, abandona a linha de caixas omitindo parte substancial do pagamento devido por tais artigos, consuma-se o crime.

V - Tal ocorre ainda que não tenha, fisicamente, saído do edifício no qual se encontra a loja, pois a loja, corresponde apenas ao espaço definido para a exposição dos artigos para venda até ao ponto no qual, à passagem, o cliente tem que concluir o processo de aquisição, de compra, dos artigos por si escolhidos.

2026-02-10 - Processo n.º 1902/24.4PCLSB.L1 - Relator: Rui Coelho

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - Se os produtos estupefacientes detidos eram destinados à venda e não ao consumo, não se mostra necessário aferir do princípio activo para concluir pela prática do crime, já que não se coloca a possibilidade legal de o Arguido deter aqueles produtos sem que seja a conduta punível pela lei penal.

II - Se estamos perante quantidades muito reduzidas, nenhuma diferença faz tal aferição para efeitos de apuramento da ilicitude do acto, reduzida que se revela atenta a quantidade de droga detida e oferecida para venda.

III - Com duas condenações anteriores, e na pendência de uma suspensão da execução da segunda pena de prisão, o Arguido voltou a praticar crime idêntico. Manifestamente, revelou o falhanço da prevenção especial por parte dessas condenações anteriores. Exige-se, pois, uma reacção musculada, efectiva e suficientemente gravosa para que o Recorrente compreenda que não há lugar a impunidade.

2026-02-10 - Processo n.º 210/22.0TXLSB-G.L1 - Relatora: Alexandra Veiga

Recurso Penal em Separado (2)

Provido Parcialmente (um dos recursos) e Não Provido (o outro recurso) – Unanimidade

I - No conhecimento de um pedido de licença de saída jurisdicional, o Tribunal está apenas limitado pelos requisitos de verificação cumulativa constantes do art.º 79º, n.º 2 e o consentimento do recluso.

II - A marcação do conselho técnico para a concessão de Licença de Saída Jurisdicional não carece de qualquer prazo para o juiz, nem é notificada ao recluso. O recluso só é notificado da decisão posteriormente.

III - A pendência de um processo onde se determina a prisão preventiva é uma questão prévia que impede o conhecimento de mérito de um pedido de concessão da Licença de Saída Jurisdicional, isto é, impede que se conheça do percurso prisional do recluso em ordem a testar o seu comportamento em meio livre.

IV - Se não existir processo pendente onde se determina a prisão preventiva, o juiz reconhecendo o lapso, deve conhecer de mérito, sem que tal implique nulidade da decisão por excesso de pronuncia.

2026-02-10 - Processo n.º 636/22.9PLIRS-A.L1 - Relatora: Alexandra Veiga

Recurso Penal em Separado

Provido Parcialmente – Unanimidade

I - Na qualidade de arguido/Assistente o recorrente não pode requerer a abertura de instrução (...) unicamente para discutir a qualificação jurídica dos factos constantes da acusação.

II - Igualmente não pode introduzir - no que a si concerne - causas de exclusão de ilicitude ou culpa, para afastar a acusação que contra si foi deduzida. Estas suas pretensões, devem ter lugar na fase de julgamento, designadamente, mediante a contestação que eventualmente venha apresentar.

III - A expressão “Eu hei-de te fazer a folha” pode significar uma ameaça, num contexto de desavença e de ofensas à integridade física.

2026-02-10 - Processo n.º 1861/15.4T9LRS.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso

Recurso Penal (2)

Não Providos – Unanimidade

I - A lei, como requisito de admissibilidade da leitura das declarações prestadas perante Magistrado do Ministério Público em sede de inquérito, basta-se com a constatação do falecimento da pessoa que as prestou. Não exige a lei, como requisito de admissibilidade dessa leitura, que o declarante tivesse capacidade de prestar declarações. A retirada de consequências dessa incapacidade ou falta de aptidão mental para depor apenas se coloca num momento posterior à leitura das declarações, já em sede da sua valoração.

II - Os vícios decisórios a que alude o artigo 410º do CPP não se confundem com a errada apreciação dos factos, provados ou não provados, o que se traduz em erro de julgamento.

III - Pretendendo suscitar o erro de julgamento, no caso em apreço a recorrente não invoca em seu apoio meios de prova que não tivessem sido considerados na sentença recorrida, mas apenas questiona a avaliação que o tribunal fez daqueles, procurando impor a sua visão dos factos, de modo a que se conclua em sentido diverso ao julgado provado.

Os elementos probatórios indicados pela recorrente não impõem decisão diversa da recorrida.

2026-02-10 - Processo n.º 1071/22.4T9LRS.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso

Arguição de Nulidade do Acórdão

Improcedente – Unanimidade

I - Quando, na sequência do convite ao aperfeiçoamento às conclusões, o Recorrente acede e algum sujeito processual responde nos moldes a que alude o artigo 417º, n.º 5, do CPP, a lei não prevê, em lado algum, que esta resposta seja notificada ao recorrente.

II - Ainda que essa notificação devesse ocorrer, a sua preterição nunca seria causa de nulidade, por a lei assim não o cominar (cfr. artigos 118º, n.º 2, 119º e 120º, do CPP), mas apenas de mera irregularidade, sem qualquer influência no exame ou na decisão da causa (cf. artigo 195º, n.º 1 do Código de Processo Civil, ex vi do artigo 4º do Código de Processo Penal).

III - O acórdão proferido pelo Tribunal da Relação apenas será nulo por omissão de pronúncia se não tiver apreciado e decidido alguma questão que devesse conhecer e não quando não se tenha pronunciado sobre os motivos ou argumentos invocados pelos sujeitos processuais.

2026-02-10 - Processo n.º 24/24.2SVLSB.L1 - Relator: Ana Cristina Cardoso

Recurso Penal

Provido – Unanimidade

I - O Supremo Tribunal de Justiça tem entendido que a violação do princípio in dubio pro reo pode ser reconduzida ao erro notório na apreciação da prova, designadamente quando, do texto da decisão recorrida, conjugado com as regras da experiência comum, se retire que o Tribunal, na dúvida que se instalou ou deveria ter instalado, optou por decidir contra o arguido.

II - Tendo o Tribunal recorrido, no que que concerne aos factos ocorridos na residência do recorrente, partido das declarações por este prestadas, surpreende que:

- Tenha dado como provado que o que ofendido / falecido disse fosse algo impercetível, sem acreditar também que, como o recorrente afirmou, lhe pareceu ser “mato-te”, não justificando a razão pela qual, nessa parte, as declarações do recorrente não convenceram. E, para o caso dos autos, uma coisa é o recorrente ter ouvido algo que não percebeu bem, outra é ter entendido que essas palavras eram “eu mato-te, o que, se não convenceu o Tribunal, tinha que ser explicado;

- Tenha dado como provado, apenas e tão só, que o ofendido / falecido se virou de frente, sem acreditar também que o mesmo fez um gesto brusco com um braço, indagando que gesto estava em causa, também não explicando por que motivo as declarações do recorrente não foram nesse ponto convincentes. De novo para a sorte dos autos, uma coisa é o ofendido / falecido se ter virado, outra é (também) ter feito um gesto, e na afirmativa, qual.

III - Isto é, o Tribunal recorrido, nestes segmentos, decidiu sempre contra o recorrente quando se impunha, partindo dos alicerces da sua convicção, que seguisse uma de três opções:

- Acreditasse no recorrente (levando esses factos aos factos provados);

- Tivesse dúvidas sobre o que o recorrente relatou acerca do que foi dito pelo falecido, sobre se este sempre teve o punho da arma agarrado na sua mão ou sobre a atitude que este teve corporalmente (resolvendo-as então a favor do recorrente);

- Ou explicasse as razões pelas quais não acreditou, nessas partes, nas palavras do recorrente e, assim, os motivos que afastavam qualquer dúvida razoável.

IV - O que o Tribunal recorrido não podia era fazer uma análise seletiva das declarações do arguido ora recorrente, valorando positivamente uma parte das mesmas, levando-as aos factos provados, e olvidando outra parte – claramente favorável ao recorrente e essencial à boa decisão da causa - sem justificar essa

diferença de tratamento, não a levando aos factos provados ou não provados e não explicando o motivo da sua decisão.

2026-02-10 - Processo n.º 419/25.4PKSNT-A.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso

Recurso Penal em Separado (5)

Não Providos – Unanimidade

I - Os recursos destinam-se a apurar a legalidade ou ilegalidade de uma decisão e não a decidir questões novas, que não foram suscitadas perante o Tribunal recorrido.

II - Para que se aplique qualquer medida de coação têm que ocorrer indícios da prática de um crime.

III - A liberdade das pessoas só pode ser limitada, total ou parcialmente, em função de exigências processuais de natureza cautelar, pelas medidas de coação e de garantia patrimonial previstas na lei.

IV - Os princípios da necessidade, da adequação, da proporcionalidade, da subsidiariedade e da precariedade são corolários do princípio da presunção de inocência até ao trânsito em julgado da sentença condenatória.

V - A medida de coação prisão preventiva é adequada e proporcional ao caso em que os recorrentes estão fortemente indiciados pela prática de três crimes de furto qualificado e de um crime de associação criminosa, p.p. pelos artigos 204º, n.º 2, al. e) e 299.º, n.º 1 e n.º 2, do Código Penal, existindo perigos de continuação da atividade criminosa, de perturbação da ordem e tranquilidade públicas e perigo de fuga.

2026-02-10 - Processo n.º 244/11.0TELSB-AD.L1 - Relator: João Grilo Amaral

Recurso Penal em Separado

Não Provido – Unanimidade

I - Exceptuando os casos de doença, a premissa base para a justificação da falta, prevista no art.117º do Cód. Processo Penal, será então a existência de um motivo que o faltoso não pode controlar, ou seja, independente da sua vontade, desde que agindo com a diligência de um homem médio, sendo que é a sua existência que impede que o interveniente compareça à diligência para a qual estava convocado, e tendo sempre presente que a defesa da ordem jurídica impõe a todos a colaboração com a justiça e essa colaboração, dado o interesse público em jogo, maxime a defesa do Estado de Direito, só em casos muito particulares pode ceder perante interesses particulares.

II - Em processo penal é obrigatória a presença física do arguido na audiência de julgamento, mas essa obrigatoriedade não é absoluta, prevendo a lei exceções, permitindo o início e a realização de julgamento na ausência do arguido, bem como permitindo que a audiência se realize na total ausência do arguido.

III - Para além disso, outros diplomas avulsos existem que permitem a prestação de declarações de arguido através de meios de comunicação à distância, através de mecanismos de cooperação judiciária.

IV - O legislador apenas possibilitou a excepção ao regime regra num especial período em que a pedra basilar era evitar o contacto pessoal, vindo esse regime (Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março) a ser revogado, o que logo afasta a existência de qualquer lacuna que importe suprir.

V - No entanto, tendo em conta os interesses em confronto, e não tendo sido pretendido pelo legislador nacional que tal regime vigorasse a não ser em circunstâncias excepcionais, o deferimento da prestação de declarações de arguido ou mesmo a presença do arguido na audiência de julgamento, mediante videoconferência, dependerá da avaliação das circunstâncias concretas do caso, nomeadamente da demonstração que era manifestamente impossível ou excessivamente gravoso exigir a presença física daquele na audiência de julgamento, mas seria essa a sua vontade caso tais impedimentos não existissem, devendo tal pedido por ele ser exercido pessoalmente, e desde que se mostrem asseguradas as regras processuais relativa à prestação de declarações.

VI - Por último, dependerá da demonstração que o regime regra previsto no art.334º n.º 2 do Cód. Processo Penal, in casu, não acautelará os seus direitos de defesa, afectando os mesmos de forma grave e irreversível.

2026-02-10 - Processo n.º 3021/11.4TXLSB-J.L1 - Relator: João Grilo Amaral

Recurso Penal em Separado

Não Provido – Unanimidade

I - A concessão de liberdade condicional quando o condenado atingir metade do cumprimento da pena de prisão a que foi sujeito, está dependente de dois requisitos que são cumulativos (e não alternativos) : o primeiro acentua essencialmente razões de prevenção especial, seja negativa (de que o condenado não cometa novos crimes) seja positiva (de reinserção social ou preparação para a liberdade) ; o segundo requisito acentua as finalidades de execução das penas, estando assim aqui imediatamente em causa a satisfação do preceituado no artigo 40º n.º1 do Cód. Penal.

II - Não pode o tempo que mediou entre a condenação e o cumprimento das penas ser visto como factor atenuativo das considerações de prevenção geral, quando seja imputável ao condenado.

III - Para a formulação do juízo de prognose sobre o comportamento do condenado, em liberdade, o tribunal atenderá, aos critérios estabelecidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 61º do Código Penal, quais sejam: 1) as circunstâncias do caso; 2) a vida anterior do agente; 3) a sua personalidade e 4) a evolução desta durante a execução da pena de prisão.

IV - Não basta para a concessão da liberdade condicional que o condenado tenha em reclusão bom comportamento e que aparente uma perspectiva de vida de acordo com as regras sociais, para se poder concluir pelo necessário juízo de prognose favorável. O que aqui releva é a “capacidade objectiva de readaptação”, de modo que as expectativas de reinserção sejam manifestamente superiores aos riscos que a comunidade deverá suportar com a antecipação da sua restituição à liberdade, para além dos restantes factores enunciados.

2026-02-10 - Processo n.º 70/21.8T9PSR.L1 - Relator: João Grilo Amaral

Recurso Penal

Provido – Unanimidade

I - Decorre do n.º2 do art.º 287º do Cód. de Processo Penal que «o requerimento [de abertura de instrução] não está sujeito a formalidades especiais», sendo tal estatuição base aplicável a qualquer RAI (isto é, também ao que seja apresentado por quem tenha a qualidade de assistente nos autos), aditando depois quais os aspectos e elementos que, não obstante essa inexistência de formalismo estrito, devem constar do RAI, em especial do apresentado pelo assistente nos autos.

II - No que concerne ao RAI apresentado pelo assistente, é necessário que do teor do mesmo resulte claro o elenco das circunstâncias de facto que permitem a averiguação probatória indiciária que é por este pretendida, conexcionada com os elementos do tipo objectivo e subjectivo do ilícito que o assistente impute ao arguido, não sendo exigível que tal conste de um específico segmento do requerimento em causa, sendo ainda admissível que tal resulte da análise global do mesmo.

2026-02-10 - Processo n.º 629/25.4SXLBSB.L1 - Relator: João Grilo Amaral

Recurso Penal

Provido Parcialmente – Unanimidade

I - O Tribunal recurso apenas deverá intervir alterando o quantum da pena concreta quando ocorrer manifesta desproporcionalidade na sua fixação ou os critérios de determinação da pena concreta imponham a sua correção, atentos os parâmetros da culpa e as circunstâncias do caso.

II - Na consideração da aplicação da suspensão da execução da pena de prisão importa, fundamentalmente, atender à personalidade do agente, conduta anterior e circunstâncias dos crimes, para aquilatar da probabilidade de a socialização poder ter êxito sem o cumprimento efectivo daquela pena – o que significa ser necessário que o julgador se convença:

- que a pena de substituição não coloca em causa de forma irremediável a necessária tutela dos bens jurídicos;
- que o facto cometido não está de acordo com a personalidade do arguido e que foi caso accidental, esporádico, ocasional na sua vida e que a ameaça da pena, como medida de reflexos sobre o seu comportamento futuro, evitará a repetição de condutas delituosas.

2026-02-10 - Processo n.º 338/19.3GCTVD-A.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho

Recurso Penal em Separado

Não Provido – Unanimidade

I - A revogação da suspensão da pena não é automática, mesmo com o cometimento de crimes dolosos durante o período de suspensão da pena, só podendo ser decretada se se comprovar que as finalidades que estiveram na base dessa mesma suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas.

II - Na decisão de revogação da suspensão da pena deve ter-se em conta, acima de tudo, um critério preventivo, ou seja, o Tribunal deverá ponderar se as finalidades que sustentaram a suspensão ainda podem ser alcançadas com a manutenção da mesma.

III - Tendo em conta que ao se suspender a execução da pena de prisão em que o arguido foi condenado se pretendia que este interiorizasse a antijuridicidade da sua conduta e a necessidade de abstenção da prática de condutas do mesmo tipo para o futuro, cabe analisar se a condenação que sofreu, no decurso do período de suspensão, demonstra que o arguido não mostrou o menor receio pela ameaça da pena de prisão que lhe foi fixada e se que as razões e os fins que determinaram a suspensão da pena faliram por completo.

2026-02-10 - Processo n.º 3230/22.0T9AMD.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - O arguido foi notificado na morada indicada no TIR, por via postal simples com prova de depósito, das datas designadas para julgamento, tendo, posteriormente, sido privado da liberdade, o que não o desobriga de comunicar ao processo o local onde se encontra atentas as obrigações decorrentes do TIR por si prestado.

II - Tendo o julgamento sido realizado na sua ausência a coberto do disposto no artigo 333.º, n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Penal, não ocorre a nulidade insanável prevista no artigo 119.º, alínea c) do Código de Processo Penal.

2026-02-10 - Processo n.º 25/24.0TXPDL-E.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho

Recurso Penal em Separado

Não Provido – Unanimidade

I - Com a liberdade condicional pretende-se atingir uma adequada reintegração social do condenado.

II - Tem sido entendimento na jurisprudência que a concessão da liberdade condicional ao meio da pena de prisão tem carácter excecional, estando condicionada à evolução da personalidade do condenado e muito limitada pelas finalidades de execução das penas.

2026-02-10 - Processo n.º 2445/25.4Y5LSB.L1 - Relatora: Susana Maria Godinho Fernandes Cajeira

Recurso Penal de Contraordenação

Provido - Unanimidade

I - O Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, que contempla a contraordenação pela qual o impugnante foi condenado, visou simplificar o regime de acesso e de exercício de diversas actividades económicas no âmbito da iniciativa «Licenciamento Zero», desde logo no que tange à utilização privada de espaço público;

II - Por seu turno, a Lei n.º 56/2012 de 8 de Novembro veio reorganizar administrativamente Lisboa, de forma a responder a uma exigência de modernização e de adaptação do modelo de governo da cidade, obedecendo aos “princípios da descentralização administrativa e da subsidiariedade”;

III - O meio primordial pelo qual se implementou esta descentralização administrativa foi através da atribuição de novas competências às Juntas de Freguesia, conforme se alude no artigo 4º, alínea b) da citada Lei e que se encontram enumeradas no seu artigo 12º, n.º1, alínea g);

IV - Esse esforço de simplificação, mas também de descentralização de competências, ficou patente na aprovação, adiante, do Decreto-Lei n.º 57/2019 de 30 de Abril, que procedeu à transferência de competências dos municípios para os órgãos das Freguesias e deixou evidenciado, no seu preâmbulo, que “o reforço da autonomia local é concretizado não só através da descentralização de competências da Administração direta e indireta do Estado para as autarquias locais e para as suas estruturas associativas, mas também através da redistribuição de competências entre a Administração autárquica;

V - De todo o acervo legal resulta que aquela simplificação e descentralização, concorrendo num novo espaço de competências reorganizadas e redistribuídas, atribui competência à Junta de Freguesia, ao seu Presidente, para fiscalizar, daí decorrendo as consequentes acções;

VI - Assim, o Presidente de uma Junta de Freguesia do município de Lisboa tem competência, em razão da matéria, para aplicar coimas no âmbito das contraordenações previstas no Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de Abril.

SESSÃO DE 23-01-2026

2026-01-23 - Processo n.º 1301/11.8IDLSB.L2 - Relator: Paulo Barreto

Recurso Penal

Provido – (reenvio) Unanimidade

I - O Supremo Tribunal de Justiça, no acórdão n.º 8/2012, de 12.09.2012, publicado em DR N.º 206, SÉRIE I, 24.10.2012, fixou jurisprudência nos seguintes termos: “ No processo de determinação da pena por crime de abuso de confiança fiscal, p. e p. no art.º 105.º, n.º 1, do RGIT, a suspensão da execução da pena de prisão, nos termos do art.º 50.º, n.º 1, do CP, obrigatoriamente condicionada, de acordo com o art.º 14.º, n.º 1, do RGIT, ao pagamento ao Estado da prestação tributária e legais acréscimos, reclama um juízo de prognose de razoabilidade acerca da satisfação dessa condição legal por parte do condenado, tendo em conta a sua concreta situação económica, presente e futura, pelo que a falta desse juízo implica nulidade da sentença por omissão de pronúncia.”

II - A sentença a proferir pelo tribunal de primeira instância em obediência ao acórdão do TRL, teria que determinar a medida concreta da pena da recorrente com o critério resultante do artigo 71º do Código Penal e com o estatuído no Acórdão de Fixação de Jurisprudência do STJ nº 8/2012.

III - O que significa que teria que atender à concreta situação económica, presente e futura da recorrente.

IV - Entre a sentença primitiva e a data em que a primeira instância proferiu a segunda sentença, passaram mais de seis meses (de 07.10.2013 a 30.04.2014). E era fundamental saber a situação económica da recorrente nesta última data, pois só então se podia apurar a situação económica presente e futura da recorrente.

V - A situação económica à data da primeira sentença podia não ser a presente quando o Tribunal recorrido, após o acórdão do TRL, fosse ponderar o tal “juízo de prognose de razoabilidade acerca da satisfação dessa condição legal por parte do condenado”.

VI - Esta questão integra sem dúvida o vício da insuficiência do art.º 410.º, n.º 2, al. a), do CPP. A factualidade apurada é insuficiente para a decisão de direito. O tribunal a quo podia e devia ter ido mais além no apuramento das condições pessoais e situação económica da recorrente, elemento relevante, como se viu, para a determinação da pena concreta.

2026-01-23 – Processo n.º 30/21.9PJLRS.L1 - Relator: Paulo Barreto

Recurso Penal (2)

Não Providos - Unanimidade

I - Não é possível concluir pela ilicitude diminuída nesta actividade de tráfico. Vendas de estupefaciente durante muito tempo. E, face ao modo de execução e à quantidade e qualidade do estupefaciente apreendido, só podemos concluir que se trata de um negócio com expressão suficiente que afasta a ilicitude diminuída. Os meios utilizados eram consistentes, as circunstâncias da acção suficientemente organizadas, ao que acresce a quantidade do produto estupefaciente que lhe foi apreendido. A factualidade apurada demonstra estrutura organizativa e revela a importância desta actividade criminosa na vida deste arguido.

II - Na medida da pena há que ponderar as prevenções geral positiva e especial positiva. Importa garantir a protecção das expectativas comunitárias na manutenção e reforço da norma violada. E são acentuadas as exigências de prevenção especial, na medida em que, se é certo que o recorrente AA. se mostra inserido socialmente e não tem antecedentes criminais, o seu discurso de minimização do comportamento acarreta um risco agravado de não ser capaz de ter uma conduta um fiel ao direito.

III - A função preventiva policial está consagrada no artigo 272.º, n.º 2, da Constituição Portuguesa. É dever dos órgãos de polícia criminal praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, obrigatoriedade que resulta do artigo 2.º, n.º 3, parte final, da Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto (Lei de Organização de Investigação Criminal).

IV - A necessidade de ir para o terreno de investigação, conversar com as pessoas, obter informações sobre determinada actividade criminosa, tudo isto é perfeitamente legítimo e legal na investigação criminal. Aliás, basta ler o artigo 249.º do CPP, nos seus números 1 e 2, para aí encontrar o suporte para o que legislador denomina de providências cautelares quanto aos meios de prova, consagrando que compete aos órgãos de polícia criminal, mesmo antes de receberem ordem da autoridade judiciária competente para procederem a investigações, praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, nomeadamente, colher informações das pessoas que facilitem a descoberta dos agentes do crime e a sua reconstituição.

V - As vigilâncias realizadas pela PSP não contêm qualquer imagem ou som, limitam-se a descrever o que foi observado pelos agentes policiais. Não há prova proibida nas vigilâncias realizadas pela PSP antes do despacho judicial a autorizar a recolha de imagens e som.

VI - O recorrente BB foi condenado em pena efectiva de prisão de 4 anos e 8 meses, pelo crime de tráfico, pena que foi declarada extinta em 06.07.2020, mas em 03/09/2021 (data do início dos factos deste processo) já estava de novo envolvido no tráfico. Não é possível qualquer juízo de prognose favorável. A conduta do arguido demonstra que não o merece.

2026-01-23 - Processo n.º 97/21.OPTVFX-A.L1 - Relator: Paulo Barreto

Recurso Penal em Separado

Não Provido – Unanimidade

I - Já constava da acusação a existência de concurso aparente entre o crime de condução perigosa de veículo rodoviário, previsto e punido, pelo artigo 291.º, n.º 1, alínea a), e 69.º, n.º 1, alínea a), ambos do Código Penal, e o crime de condução de veículo sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, previsto e punido, pelo artigo 292.º, n.º 2, e 69.º, n.º 1 alínea a), ambos do Código Penal.

II - O recorrente sabia que os factos de que vinha acusado também integravam este crime p. e p. pelo n.º 2, do art.º 292.º e 69.º, n.º 1, al. a), ambos do CP, bem como as respectivas penas principal e acessória. Só não foi acusado em concurso efectivo por se verificar concurso aparente.

III - Fundamentalmente, o que se pretende evitar é que o mesmo facto ou acção naturalística seja duplamente considerada para punir criminalmente, ou seja, a violação do princípio estruturante (art.º 29.º, n.º 5, da Constituição Portuguesa) do ne bis in idem.

IV - A pronúncia do recorrente pelo crime de condução de veículo sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, previsto e punido, pelo artigo 292.º, n.º 2, e 69.º, n.º 1 alínea a), ambos do Código Penal, não trouxe nada de novo. A defesa não foi surpreendida por algo que até então desconhecia. A única diferença é que a acção naturalística deixou de integrar dois ilícitos penais, mas apenas um. Que o recorrente bem conhecia.

V - Por conseguinte, não se vislumbra qualquer alteração substancial ou não dos factos descritos na acusação, nem da qualificação jurídica.

2026-01-23 - Processo n.º 760/25.6GEALM-B.L1 - Relator: Paulo Barreto

Recurso Penal

Provido – Unanimidade

I - Independentemente do fim da conservação dos dados de tráfego para efeitos de facturação detalhada, importa ponderar e pesar se há sensível superioridade do interesse a salvaguardar nos bens jurídicos protegidos com a punição dos crimes investigados relativamente ao interesse sacrificado.

II - Nestes autos está em causa o acesso da investigação aos dados de tráfego conservados por razões contratuais pelas operadoras. Conservados por motivos alheios à investigação penal, é certo. Mas existem. Em suporte documental ou digital. Podem, por exemplo, ser apreendidos numa busca. Não deverão ser

utilizados se o crime for grave e essenciais à descoberta da verdade? O interesse individual deve sobrepor-se? Entendemos que não.

III - O acesso da investigação às pretendidas listagens não é proibido por lei (art.º 125.º, do CPP), desde que autorizado (artigos 187.º a 189.º, do CPP) pelo juiz dos direitos, liberdades e garantias, a quem incumbe concretamente ponderar se o interesse colectivo se sobrepõe ao individual.

IV - Os dados de tráfego da Lei n.º 41/2004 já estão conservados pela operadora e são relativos, no máximo, aos últimos seis meses. Não é o Tribunal que determina a conservação. Distintamente, os dados a conservar na sequência da autorização dos Juizes Conselheiros, no âmbito da actual redacção do art.º 6.º, da Lei n.º 32/2008, serão para o futuro, a partir da notificação para iniciar tal conservação.

V - No caso em apreciação, ponderando a criminalidade grave em investigação e a circunstância de se encontrar bloqueada sem o acesso aos dados de tráfego, não se concede que o interesse sacrificado se imponha ao interesse colectivo. A verdade processual assim obtida não afronta um processo equitativo, nem a restrição dos direitos fundamentais dos investigados extravasa os princípios da proporcionalidade, necessidade e adequação, que, como vimos, constituem as linhas que delimitam a restrição dos direitos fundamentais das pessoas. Só há que dar cumprimento ao disposto no art.º 9.º, n.º 7, da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho.

2026-01-23 - Processo n.º 18/25.OJLSB-A.L1 - Relator: Paulo Barreto

Recurso Penal em Separado

Não Provido - Unanimidade

I - Os factos (fortemente indiciados) por ele praticados são violentos, com utilização da arma de fogo e revelam ainda absoluta indiferença à reserva da vida privada que constitui o domicílio de uma família, com a agravante de a ofendida estar grávida.

II - É um tipo de criminalidade violenta normalmente associada à prática de homicídios, o que certamente teria ocorrido se o arguido e os suspeitos encontrassem a pessoa que procuravam. Tinham a arma de fogo (espingarda de assalto), que apontaram à cara da vítima, partiram um telemóvel, percorreram a casa, levaram uma fotografia da família, fizeram ameaças de morte, apropriaram-se de um computador e de um carro. E o recorrente tinha ainda, no interior da sua residência, para além de droga, documentos e matrículas de viaturas sem qualquer relação com ele ou com a sua namorada, sabendo que os documentos que utilizava não eram verdadeiros e que colocava em causa a fé pública que os documentos oficiais possuem, causando prejuízo ao Estado.

III - Tudo revelador de uma conduta criminoso violenta e grave, sem qualquer respeito pelos direitos das vítimas nem pelo Estado português.

IV - Não se vislumbra o mínimo fundamento para substituir a prisão preventiva por outra qualquer medida menos gravosa, mesmo que seja a obrigação de permanência na habitação, mediante vigilância electrónica.

2026-01-23 - Processo n.º 276/22.2PFVFX.L3 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - O erro de julgamento apto a modificação em recurso de factualidade apurada terá de equivaler a séria e inequívoca discrepância entre o que motivou o tribunal de 1ª instância e o que resulta da prova produzida, por exemplo, ao dar-se como provado facto com base no depoimento de declarante que nada disse sobre o assunto ou sem que tenha sido produzida qualquer prova sobre o mesmo.

II - Para a verificação típica do crime de violência doméstica, é essencial a existência clara e segura de relação de domínio ou subjugação e submissão que se traduzam numa diminuição da dignidade da pessoa humana.

2026-01-23 - Processo n.º 8/22.5PALRS.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro

Recurso Penal

Não Provido - Unanimidade

A ausência de imediação determina que o Tribunal superior, no recurso da matéria de facto, só possa alterar o decidido pela primeira instância se as provas indicadas pelo recorrente impuserem decisão diversa da proferida.

2026-01-23 - Processo n.º 195/25.OPTLRS.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro

Recurso Penal

Provido Parcialmente - Unanimidade

A medida da pena acessória da proibição de conduzir veículos com motor é determinada tendo em conta as circunstâncias ponderadas na determinação da pena principal (aqui se integrando quer o disposto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 40º do Cód. Penal, quer o disposto no art.º 71º do mesmo Código) e o conteúdo do facto de natureza ilícita que justifica a censura adicional dirigida ao arguido em função de razões de prevenção geral e especial e que constituem a razão de ser de aplicação da pena acessória.

2026-01-23 - Processo n.º 2987/25.1PAALM-A.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro

Recurso Penal em Separado

Provido - Unanimidade

I - Na aplicação da medida de prisão preventiva, ainda que substituída por internamento preventivo, têm que ser observados os princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade e subsidiariedade.

II - Se a ausência de antecedentes criminais leva a concluir que a medida de obrigação de permanência na habitação é suficiente e adequada para obviar os perigos existentes, respeitando ainda o princípio da proporcionalidade, é esta que deve ser aplicada.

2026-01-23 - Processo n.º 2273/19.6T9SNT.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto

Recurso Penal

Não Provido - Unanimidade

I - Desde que a motivação explique o porquê da decisão e o processo lógico-formal que serviu de suporte ao respetivo conteúdo, inexiste falta ou insuficiência de fundamentação para a decisão.

II - Quando não se apuram quaisquer outros factos relevantes, o Tribunal não pode «inventar» formulações fácticas para dar como «não provadas»: se não há outros factos, só pode dizer que eles inexistem.

III - Não sendo o recurso um novo julgamento, mas um mero instrumento processual de correção de concretos vícios praticados e que resultem de forma clara e evidente da prova indicada pelos recorrentes, é patente a necessidade de impugnação especificada com a devida fundamentação da discordância no apuramento factual, em termos de a prova produzida, as regras da lógica e da experiência comum, imporem diversa decisão.

IV - A seleção da perspectiva probatória que favorece o acusado só se impõe quando, esgotadas todas as operações de análise e confronto de toda a prova produzida perante o julgador, apreciada conjugadamente entre si e em conformidade com as máximas de experiência, a lógica geralmente aceite e o normal acontecer das coisas, subsista mais do que uma possibilidade de igual verosimilhança e razoabilidade.

V - O que os autos mostram é que os arguidos promoveram uma confusão de esferas patrimoniais entre o condomínio e os seus próprios patrimónios, com vista a inviabilizar qualquer futuro escrutínio, e que o fizeram através da deslocação das quantias depositadas na conta bancária do condomínio para uma conta bancária sua, e ainda por meio de direta apreensão, por via dos levantamentos realizados. Além disto (que poderia não ser bastante), os autos também mostram que tais valores foram integrados no património dos arguidos – onde não poderiam ser identificados como provenientes do condomínio ou dos seus condóminos – e usados como qualquer outro rendimento pelos mesmos auferido. Nisto se concretiza a apropriação ilegítima das mencionadas quantias.

VI - O acordo ou a decisão conjunta representa a componente subjetiva da coautoria e é esse

elemento que permite justificar que o agente que levou a cabo apenas uma parte da execução típica responda, afinal, pela totalidade do crime.

VII - Subsistindo o dano consistente na vantagem patrimonial indevidamente obtida, subsiste a obrigação de restituição, no caso, através da declaração de perda dessa vantagem patrimonial, que se integra na reação jurídico-penal a que a prática do crime dá lugar.

VIII - Inexiste incompatibilidade entre a declaração de perda da vantagem ilícita e a condenação no ressarcimento dos danos (civis) causados pela atividade criminosa levada a cabo pelos arguidos.

2026-01-23 - Processo n.º 1447/21.4T9LRS.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto

Recurso Penal

Provido - Unanimidade

I - A faculdade de retificação de lapsos, ambiguidades ou obscuridades consentida pelo artigo 380º, n.º 1, alínea b) do Código de Processo Penal, não pode abranger a correção de erros ou omissões da decisão, que só poderiam ser reparados em via de recurso.

II - A «retificação» introduzida não corresponde a uma aclaração do sentido da decisão, e menos ainda a um lapso de escrita, antes encerra uma opção dogmática, com raízes na própria estrutura acusatória do processo penal.

III - A exceção de caso julgado – material ou formal – visa evitar que o Tribunal se pronuncie repetidamente sobre as mesmas questões, não só obstando à respetiva contradição, mas servindo também um propósito de estabilidade e segurança jurídica.

IV - Decidida que esteja a questão – sem que da decisão tenha sido interposto recurso, como sucede no caso em apreço – não pode o mesmo Tribunal voltar a apreciá-la, mesmo que venha a dela discordar posteriormente.

V - De acordo com a jurisprudência e doutrina dominantes na matéria, a existência de contradição entre duas decisões passadas em julgado determina a ineficácia da decisão transitada em julgado em segundo lugar, ineficácia essa que deve ser declarada no próprio processo em que a decisão afetada foi proferida.

2026-01-23 - Processo n.º 377/24.2T9PTS.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto

Recurso Penal

Provido - Unanimidade

I - [O erro notório], trata-se de um vício do raciocínio na apreciação das provas, evidenciado pela simples leitura do texto da decisão; erro tão evidente que salta aos olhos do leitor médio, sem necessidade de particular exercício mental; as provas revelam claramente um sentido e a decisão recorrida extraiu ilação contrária, logicamente impossível, incluindo na matéria fáctica provada ou excluindo dela algum facto essencial.

II - Sabido que é que os Tribunais da Relação, aplicando a previsão constante do artigo 113º, n.º 10 do Código de Processo Penal, não procedem à notificação pessoal ao arguido das decisões proferidas em sede de recurso, que apenas são notificadas ao respetivo mandatário/defensor, cabia ao Tribunal a quo certificar-se de que o arguido efetivamente havia tomado conhecimento do trânsito em julgado da decisão, antes de extrair consequências penais da suposta indiferença pelo decurso desse prazo.

III - A livre valoração da prova não pode ser entendida como uma operação puramente subjetiva pela qual se chega a uma conclusão unicamente por meio de impressões ou conjeturas de difícil ou impossível objetivação, mas sim valoração racional e crítica, de acordo com as regras comuns da lógica, da razão, das máximas da experiência e dos conhecimentos científicos, que permita objetivar a apreciação, requisito necessário para uma efetiva motivação da decisão.

2026-01-23 - Processo n.º 1118/25.2TELSB-A.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto

Recurso Penal em Separado

Não Provido - Unanimidade

I - Nada na lei exige que os concretos factos e elementos de prova constem expressamente do despacho. De acordo com o que decorre do referido artigo 49º da Lei n.º 83/2017, ao confirmar judicialmente a ordem de

suspensão de operações bancárias, a decisão só tem que identificar os elementos que são objeto da medida, especificando as pessoas e entidades abrangidas e, consoante os casos, os seguintes elementos: i) O tipo de operações ou de transações ocasionais; ii) As contas ou as outras relações de negócio; iii) As faculdades específicas e os canais de distribuição.

II - A proteção do segredo de justiça obstaculiza a divulgação dos elementos de prova constantes dos autos ao visado, não devendo a mesma ter lugar, designadamente, no despacho judicial de prorrogação da medida de suspensão de operações bancárias, constituindo tal compressão do princípio do contraditório a solução mais equilibrada e proporcional, em face da necessidade de se harmonizarem os interesses em conflito – por essa razão, trata-se de solução que não contende com qualquer norma constitucional.

III - O regime decorrente da conjugação entre a Lei n.º 5/2002 e a Lei n.º 83/2017 corresponde a um esforço do Legislador nacional para transpor para o ordenamento jurídico-penal português as normas comunitárias com vista a ultrapassar a constatação de que, em relação à criminalidade económica e financeira, as clássicas medidas preventivas e repressivas (designadamente as previstas pelo Código de Processo Penal), não constituem resposta adequada e suficiente.

IV - O fenómeno do branqueamento de vantagens de proveniência ilícita só pode ser combatido de forma eficaz com medidas próprias, como a decretada, aptas a evitar que o agente faça desaparecer os valores detetados, nomeadamente através de transferências internacionais facilmente exequíveis, em particular quando podem estar em causa agentes experientes em atividades económico-financeiras internacionais. Ainda assim, não deixa de estar a respetiva aplicação sujeita ao critério geral, aplicável aos meios de obtenção de prova suscetíveis de comprimir direitos fundamentais, da existência de fundadas suspeitas da prática do crime (no caso, do crime precedente), juízo que se terá de estender ao branqueamento da vantagem dele resultante.

2026-01-23 - Processo n.º 3683/10.0TXLSB-L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos

Recurso Penal em Separado

Não Provido – Unanimidade

I – A normal execução da pena de prisão pode ser modificada nos casos especialmente previstos na lei, que ocorrem fundamentalmente em razão do respeito da dignidade da pessoa humana, podendo dela beneficiar os condenados: portadores de grave doença, com patologia evolutiva e irreversível e que já não responda às terapêuticas disponíveis (al. a) do art.º 118.º CEPMPL); portadores de grave deficiência ou doença irreversível que, de modo permanente, obrigue à dependência de terceira pessoa e se mostre incompatível com a normal manutenção em meio prisional (al. b) do art.º 118.º CEPMPL); ou que tenham idade igual ou superior a 70 anos e estado de saúde, física ou psíquica, ou de autonomia que se mostre incompatível com a normal manutenção em meio prisional ou afecte a sua capacidade para entender o sentido da execução da pena (al. c) do art.º 118.º CEPMPL).

II - Constituem ainda pressupostos da concessão da modificação da execução da pena, que o condenado nela consinta (art.º 119.º do CEPMPL), e que a tal não se oponham fortes exigências de prevenção ou de ordem e paz social.

III - As razões de prevenção especial de integração social do condenado relevam em sede de modificação da execução da pena, sendo critério a considerar, na medida em que possam obstar à concessão do benefício.

2026-01-23 - Processo n.º 3156/21.5T9LSB.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - Relativamente à sindicância pela via ampla, impõe-se, conforme resulta da análise do normativo correspondente (n.ºs 3 e 4 do art.º 412.º do CPP), que o recorrente enumere/especifique os pontos de facto que considera incorretamente julgados, bem como que indique as provas que, no seu entendimento, impõem decisão diversa da recorrida, e não apenas a permitam, como também, sendo o caso, as que devem ser renovadas (estas, nos termos do art.º 430.º, n.º 1 do CPP, apenas quando se verificarem os vícios da sentença e existirem razões para considerar que a

renovação permitirá evitar o reenvio), assim como que especifique, com referência aos suportes técnicos, a prova gravada.

II - No caso dos autos, conquanto a recorrente individualize os factos que considera incorretamente julgados, não indica qualquer prova produzida que tenha a virtualidade de impor, claramente, decisão diversa em relação aos mesmos, pois que não invoca em seu apoio meios de prova que se imporiam ao tribunal, mas antes questiona a avaliação realizada, sem que aponte quaisquer factos concludentes que permitam contraditar a apreciação efetuada.

III - O juízo probatório alcançado pelo tribunal recorrido quanto aos factos impugnados pela recorrente é logicamente correto, com indicação e exame critico das provas que serviram para formar a sua convicção, tendo estas sido apreciadas segundo as regras da experiência e da livre apreciação, nos termos do disposto no art.º 127.º do CPP. Não merece qualquer censura, visto que não foi obtido através de provas ilegais ou proibidas, ou contra a força probatória plena de certos meios de prova, ou contra as regras de experiência comum, ou sequer afronta o princípio in dubio pro reo.

IV - Só em caso de desproporcionalidade manifesta na sua fixação ou necessidade de correção dos critérios de determinação da pena concreta, deverá intervir o tribunal de recurso alterando o respetivo quantum.

2026-01-23 - Processo n.º 2346/23.OPAALM.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - O tribunal a quo retirou das imagens do sistema de vigilância existentes no interior do estabelecimento comercial alvo de assalto a identificação do arguido, beneficiando do princípio da imediação e da presença do arguido em julgamento.

II - Não constituindo prova de valoração proibida, de igual modo não se confunde com qualquer reconhecimento fotográfico ou pessoal efetuado por testemunhas, que nem sequer seria exequível em virtude de não haver testemunhas da ocorrência.

III - O princípio in dubio pro reo tem efetiva relevância e aplicação no domínio da apreciação da prova. Porém, refletindo-se nos contornos da decisão de facto, apenas será de aplicar quando o julgador, finda a produção de prova, tenha ficado com uma dúvida não ultrapassável relativamente a factos relevantes, devendo, apenas nesse caso, decidir a favor do arguido.

2026-01-23 - Processo n.º 2949/15.7DLSB.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca

Arguição de Nulidades do Acórdão

Improcedente – Unanimidade

I - A previsão do art.º 410.º/2CPP não cuida de nulidades, sim de vícios aptos a fundamentar recurso. Razão para que em sede de reclamação (art.º 425.º/4CPP) não possa o Tribunal “reclamado” conhecer de um qualquer alegado vício imputável ao Acórdão por si proferido.

II - A incumbência de fundamentação das decisões por parte dos Tribunais não é afrontada pela técnica de remissão para outras peças processuais ou para diferente área da peça em causa, exigindo-se, contudo, que de tal remissão resulte claro que existiu uma apreciação autónoma e individual da concreta questão pelo decisor e não uma mera cópia acrítica de uma posição de um qualquer interveniente.

III - O cerne da omissão de pronúncia estabelece-se na ausência de posição ou de decisão do Tribunal em caso ou sobre matérias – de facto ou de direito - em que a lei imponha que o juiz tome posição expressa.

IV - Não é possível confundir omissão de pronúncia nem omissão de fundamentação com a “omissão de pronúncia que agrada” ou “omissão de fundamentação que agrada” à pretensão do recorrente.

2026-01-23 - Processo n.º 993/23.OT9TVD-D.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca

Recurso Tutelar Crime

Provido Parcialmente – Unanimidade

I - A finalidade do Processo Tutelar Educativo vai muito além da investigação do facto ilícito, tendo como grande e nuclear objetivo tutelar o interesse do Menor, determinando a necessidade da sua educação para o Direito e, se tal for necessário, aplicar-lhe uma medida tutelar educativa.

II - A viabilidade de aplicação da medida cautelar de guarda em Centro Educativo, com regime fechado – donde sobressai a mais forte restrição da liberdade do Menor – está sujeita à verificação dos requisitos comuns a todas as medidas cautelares, assim como a pressupostos específicos.

III - Nos requisitos comuns temos o respeito pelos princípios da legalidade (art.º 4.ºLTE) ou tipicidade (art.º 57.ºLTE), da proporcionalidade (na sua tríplice vertente de adequação, exigibilidade/necessidade e justa medida) (art.ºs 56.º; 58.º/1a);b)LTE) e a existência dos perigos (art.º 58.º/1c)LTE). Já os pressupostos específicos apontam para a verificação cumulativa de indiciação por crime cujo limite abstrato máximo da pena ascenda a mais de 5 anos de prisão, ou se esteja perante 2 ou mais crimes contra pessoas, cujo limite abstrato máximo da pena ascenda a mais de 3 anos de prisão; ter o Menor pelo menos 14 anos à data de aplicação da medida (art.º 58.º/2 ex vi 17.º/4LTE).

IV - As medidas cautelares não são imutáveis, podendo ser modificadas, em face da sua estreita ligação aos princípios da necessidade e da precariedade, e em função da alteração de circunstâncias que o justifiquem.

V - O prazo regra máximo da medida cautelar de guarda de menor em Centro Educativo é de 3 meses (art.º 60.º/1LTE). Excecionalmente pode operar prorrogação deste prazo, até um limite máximo de mais 3 meses, sendo que para tanto se exige a presença de especial complexidade, para a qual se impõe declaração fundamentada a fundar-se em critérios objetivos que revelem uma dificuldade adicional e extravagante no desenrolar do processamento.

VI - No que tange a revisão das medidas cautelares, esta opera a todo o tempo quando provocada, ou de 2 em 2 meses em caso de oficiosidade (art.º 61.º/1/2LTE). Daí se retirando que a plural revisão oficiosa em sede de medida cautelar de guarda de menor em Centro Educativo só possa operar aquando da excecionalidade da presença de especial complexidade. Nas demais situações opera revisão oficiosa única, 2 meses volvidos da sua aplicação.

2026-01-23 - Processo n.º 297/11.0TAPDL.L2 - Relator: Rui Coelho

Recurso Penal

Provido – Unanimidade

I - Da mesma forma que a suspensão da execução da pena não é uma faculdade, um arbítrio do julgador, uma decisão meramente opinativa e se impõe sempre que se verifiquem as condições definidas, também a revogação só deverá ocorrer se as finalidades da punição não tiverem sido alcançadas com os termos fixados para a suspensão.

II - Não basta a constatação objectiva da prática, pelo Condenado, de novo crime doloso durante o período de suspensão e subsequente condenação para determinar a revogação da dita suspensão. Tal prática tem que revelar que não foram alcançadas as finalidades da pena.

III - Os factos a que respeitam estes autos foram praticados entre 2005 e 2009, e a condenação transitou em Fevereiro de 2018. Os factos da segunda condenação respeitam a 2018-2021. Ou seja, após os primeiros crimes, após a sua revelação, investigação, julgamento e condenação do Arguido, este retomou a prática criminosa por factos de natureza idêntica, de imediato demonstrando insensibilidade à punição sofrida enquanto obstáculo a novas práticas criminosas.

IV - O largo período durante o qual foram praticados os crimes pelos quais veio o Condenado a ser, novamente, condenado, bem como a natureza desses mesmos crimes e a severidade da sua punição, tornam inevitável a conclusão de que o juízo de prognose favorável ao Condenado que determinou a aplicação da suspensão da execução da pena de prisão foi irremediavelmente abalado.

V - A sujeição a uma pena de prisão suspensa não logrou alcançar as finalidades de prevenção especial. Apenas uma segunda condenação, e em pena de prisão efectiva, o motivou a reinserir-se.

2026-01-23 - Processo n.º 3209/17.4T9ALM.L1 - Relator: Rui Coelho

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - Se as sociedades são detidas e geridas exclusivamente pela arguida, obrigando-se apenas com a sua assinatura enquanto única gerente, estava ao seu alcance alterar as respectivas contas bancárias para impedir

o seu marido de aceder aos seus valores, resolvendo o problema que invoca como única causa para usar a conta bancária da sua mãe para depositar verbas das sociedades.

II - Porém, o que a Recorrente fez foi movimentar tais dinheiros das sociedades de forma desestruturada, confundindo o seu património numa conta bancária externa, que usou para o pagamento de inúmeras despesas pessoais.

III - Tal atitude configura uma forma de fazer seu o dinheiro manuseado e depositado, sem sequer ter alguma justificação fiscal para tal disponibilidade, impedindo a AT de encontrar e executar o património que a Arguida usou claramente em seu benefício próprio. Simultaneamente, entregava declarações de rendimentos com baixos valores percebidos que não permitiam uma penhora eficaz.

IV - Por isso, é manifesto o propósito de fazer circular de forma paralela e não declarada o dinheiro proveniente das sociedades dele se apoderando para uso em proveito próprio, defraudando qualquer possibilidade de execução fiscal que a privasse dos ditos valores.

2026-01-23 - Processo n.º 654/14.0T3SNT-A.L1 - Relatora: Alexandra Veiga

Recurso Penal em Separado

Não Provido – Unanimidade

I - O registo de identificação criminal tem relevantes efeitos restritivos na liberdade e na privacidade, atingindo direitos salvaguardados pelo n.º 1 do artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa.

II - Nesta vertente, surge como instrumento de natureza análoga à da medida de segurança, no caso de acesso para fins particulares e administrativos.

III - Verificada a componente de medida de segurança referida e sendo o registo criminal um efeito prolongado da condenação que pode impedir a pessoa coletiva de prosseguir os seus fins, designadamente a liberdade de contratação, quando alguma das contrapartes lhe exija o registo criminal como pressuposto da negociação, entendemos que tem plena aplicação o art.º 2º do Código Penal, designadamente a necessidade de ser ponderada a aplicação retroativa de lei mais favorável.

2026-01-23 - Processo n.º 144/21.5GILRS.L1 - Relatora: Alexandra Veiga

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - Na definição de pessoa particularmente indefesa que qualifica a ofensa à integridade física como qualificada, a tónica essencial da agravante não está na doença ou idade, mas antes, na incapacidade de defesa que essa doença ou idade produz.

II - Se decorre dos autos que o ofendido - não obstante ter 76 anos e mover-se com dificuldades, necessitando de muleta - não mostra qualquer incapacidade de defesa não estamos perante a projetada qualificativa.

III - Assim, não há que proceder à alteração, ainda que não substancial, dos factos descritos na acusação porquanto o facto projetado não altera a qualificação jurídica dos factos.

IV - Quando muito a projetada alteração serviria como agravante geral em termos de culpa o que se mostra inócuo para o processo, posto que chegando o tribunal à qualificação jurídica que deu aos factos, homologou a desistência de queixa do arguido/ofendido.

2026-01-23 - Processo n.º 2043/23.7Y5LSB.L1 - Relatora: Alexandra Veiga

Recurso Penal de Contraordenação

Provido – Unanimidade

I - Ao recorrente cumpre provar a expedição do recurso de impugnação judicial da decisão administrativa, em termos de poder ser recebida e junta ao processo, até ao fim do prazo que a lei lhe concede para recorrer.

II - Se a recorrente fez essa prova, impõe-se revogar a decisão que rejeitou o recurso por extemporâneo e ordenar o prosseguimento dos autos.

2026-01-23 - Processo n.º 628/21.5GDMFR.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito

Recurso Penal

Provido – Unanimidade

I - Tendo sido requerida pelo Ministério Público, em alegações, a aplicação ao arguido da pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor por força do crime de ofensa à integridade física por negligência, p. e p. pelo art.º 148.º, n.º 1, do C.P., cometido por aquele no exercício da condução de veículo com motor, tendo a sentença recorrida condenado o arguido pela prática deste crime e lhe aplicado uma pena principal, teria que aquilatar da aplicação daquela pena acessória, ainda que previamente tivesse que dar cumprimento ao disposto no art.º 358.º, n.º 1, e 3, do C.P.P. por a sua aplicação não ter sido colocada na acusação pública deduzida;

II - Não o tendo feito, a sentença proferida está ferida de nulidade, por omissão de pronúncia (cfr. art.º 379.º, n.º 1, al. c), do C.P.P.);

III - De acordo com o disposto no art.º 379.º, n.º 2, do C.P.P. é um dever para o tribunal da relação o suprimento das nulidades da sentença, o que deverá ocorrer sempre que possível, nomeadamente por dispor de todos os elementos necessários e imprescindíveis para o efeito.

2026-01-23 - Processo n.º 1157/24.0T9LSB-A.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito

Recurso Penal em Separado

Provido – Unanimidade

I - Se no requerimento para abertura de instrução apresentado pelos arguidos na sequência do despacho de acusação contra eles deduzida, por referência aos meios de prova onde este se fundou, são enunciadas as razões pelas quais, no entender daqueles, são os mesmos frágeis ou foram mal valorados, o que conduziria, no seu entender, à impossibilidade de se terem por suficientemente indiciados certos factos essenciais vertidos no despacho de acusação, sendo ainda apresentada uma diferente perspetiva sobre a questão de direito em causa, tal requerimento é originária e abstratamente apto a fundar o controlo negativo sobre a decisão de os acusar, pelo que deve ser recebido e a instrução aberta.

2026-01-23 - Processo n.º 1376/24.0JAPDL-A.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito

Recurso Penal em Separado

Não Provido – Unanimidade

I - Sendo os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, em regra, levados a cabo a coberto de olhares de terceiros, reveste especial relevo probatório o depoimento do ofendido;

II - A constância e coerência do relato do ofendido, entre outros aspetos, constituirão importantes elementos para aferir da verosimilhança e credibilidade do seu depoimento;

III - Na falta de outros elementos de prova, se no momento em que teve lugar o interrogatório judicial de arguido detido, os sucessivos relatos e/ou depoimentos do ofendido sobre os factos se mostram contraditórios quanto à forma como estes ocorreram, à respetiva localização temporal e sua frequência, tendo a versão do arguido encontrado algum apoio nos documentos que foram juntos, impedindo que, pelo menos num dos anos referidos, os factos tenham ocorrido da forma ou com a frequência por descrita pelo ofendido, mostra-se fundada a dúvida quanto à ocorrência dos factos que, assim, não se poderão considerar indiciados, muito menos fortemente.

2026-01-23 - Processo n.º 2221/19.3JFLSB-C.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso

Recurso Penal em Separado

Não Provido – Unanimidade

I - É o Juiz de Instrução, cumprindo o art.º 179º, n.º 3, do CPP, ex vi do art.º 17º da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro (Lei do Cibercrime), quem seleciona e faz juntar ao processo os conteúdos relevantes de correio eletrónico e registos de comunicações.

II - Não viola a estrutura acusatória do processo criminal, consagrada no art.º 32º, n.º5, da Constituição da República Portuguesa, o despacho judicial que nega a pretensão do Ministério Público em que requer que, depois de o Juiz de Instrução Criminal visualizar em primeiro lugar os conteúdos de correio eletrónico e

registos de comunicações e de expurgar os que tenham conteúdos proibidos, os conteúdos sejam entregues ao Ministério Público para este pesquisar e seleccionar os que se lhe afigurem relevantes para a descoberta da verdade e para a prova.

2026-01-23 - Processo n.º 1404/22.3PCSNT.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso

Arguição de Nulidade do Acórdão

Improcedente – Unanimidade

O acórdão proferido pelo Tribunal da Relação apenas será nulo por omissão de pronúncia se não tiver apreciado e decidido alguma questão que devesse conhecer e não quando não se tenha pronunciado sobre os motivos ou argumentos invocados pelos sujeitos processuais.

2026-01-23 - Processo n.º 6822/24.0Y5LSB.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso

Recurso Penal de Contraordenação

Não Provido – Unanimidade

I - A pretendida suspensão do “presente” procedimento (sic), nos termos do artigo 171º, n.ºs 2 e 3, do CE é algo perfeitamente desprovido de cabimento legal. Como se lê na decisão administrativa e se constata da análise dos autos, no prazo para defesa não foi pelo recorrente indicada a pessoa que pudesse ir a conduzir que não o próprio. Apenas o fez ao impugnar judicialmente a decisão, pelo que não poderia nessa altura (muito menos agora, em sede de recurso), suspender-se o processo. É certo que poderia o recorrente, na audiência de julgamento, ter provado que efetivamente não era ele a pessoa a conduzir. Mas, não só não o provou então como, a provar-se a sua alegação, a consequência seria a procedência da impugnação judicial e não a suspensão de processo algum.

II - As presunções legais são juris et de jure, quando não admitem prova em contrário e juris tantum, quando podem ser afastadas por prova que se lhes oponha. No primeiro caso, impede-se a prova em contrário; no segundo, inverte-se o ónus de prova.

III - O recorrente, que nada alegou nos moldes a que alude o n.º 3 do artigo 171º do Código da Estrada, teve, ainda assim, a oportunidade de, no julgamento que motivou a sentença recorrida, demonstrar quem conduzia efetivamente o veículo. Aliás, lida a sentença recorrida, foi esse o objeto fundamental do julgamento. Sucede, porém, que o recorrente, apesar das suas declarações e do depoimento da testemunha que arrolou, não conseguiu convencer o Tribunal. E a sentença explica, em moldes lógicos e com coerência, o porquê de não ter acreditado no teor dessas declarações e depoimento. O facto de essas declarações e depoimento não terem logrado ser convincentes não implica que o recorrente não teve oportunidade de se defender. Aliás, não fora o exercício efetivo dos direitos de defesa do recorrente e essas declarações e depoimento não teriam sequer sido admitidos a ser prestados em audiência.

2026-01-23 - Processo n.º 64/25.4SULSB-B.L1 - Relator: João Grilo Amaral

Recurso Penal em Separado

Provido – Unanimidade

I - Aquando da aplicação de uma medida de coacção, impõe-se determinar qual a medida que melhor se adequa à atenuação ou eliminação dos perigos que tais medidas visam acautelar e que, ao mesmo tempo, se revele proporcional à gravidade do crime e às sanções previsivelmente aplicáveis, tendo sempre presente que a prisão preventiva, bem como a obrigação de permanência na habitação, só devem ser aplicadas se todas as demais se revelarem inadequadas ou insuficientes.

II - Não sendo de considerar elevada a probabilidade de que ao arguido venha a ser aplicada uma pena de prisão efectiva, deve, desde logo, reputar-se qualquer medida detentiva da liberdade como manifestamente desproporcionada.

2026-01-23 - Processo n.º 49/14.6PEBRR-C.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho

Arguição de Nulidade do Acórdão

Improcedente – Unanimidade

I - A falta de pronúncia que determina a nulidade do acórdão incide sobre as questões e não sobre os motivos ou argumentos invocados pelos sujeitos processuais.

II - No acórdão proferido concluiu-se que o Tribunal da Relação em decisão anterior no processo já havia proferido acórdão a revogar a suspensão da pena. Esta decisão transitou em julgado, pelo que as eventuais nulidades (mesmo as insanáveis) ficaram sanadas.

III - Tendo o recurso por objeto a invocação de uma nulidade que a existir ficou sanada, é manifestamente improcedente a pretensão do recorrente.

2026-01-23 - Processo n.º 218/20.OPBLRS.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - Se da leitura do acórdão recorrido não se vislumbra qualquer erro na apreciação da prova, qualquer vício de raciocínio, a apresentação da análise da prova feita pelo recorrente – a sua versão dos factos - não é idónea a alterar a matéria de facto apurada.

II - Sendo peticionada a alteração da medida da pena, bastando-se o recorrente com alegações genéricas relativamente aos critérios de determinação da medida da pena, fica o tribunal ad quem impossibilitado de compreender as razões do seu inconformismo e os fundamentos de facto e de direito por que entende que tribunal a quo decidiu mal.

2026-01-23 - Processo n.º 1070/21.3PBCSC.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - Para que se verifique o vício da insuficiência da matéria de facto para a decisão é necessário que se compreenda que factos relevantes deixaram de ser apurados. Não indicando o recorrente que factos, na sua ótica, são relevantes para a decisão a proferir e que não foram dados como provados, a sua pretensão não pode proceder.

II - O recorrente impugna a matéria de facto em sentido amplo quando motiva a sua pretensão em elementos externos à decisão, como as declarações do arguido, das testemunhas e prova documental.

III - Nada obsta que o Tribunal acredite num depoimento em detrimento de outro, desde que explique a razão por que o faz.

IV - Sendo peticionada a alteração da medida da pena, bastando-se o recorrente com alegações genéricas relativamente aos critérios de determinação da medida da pena, fica o tribunal ad quem impossibilitado de compreender as razões do seu inconformismo e os fundamentos de facto e de direito por que entende que o tribunal a quo decidiu mal.

2026-01-23 - Processo n.º 34/22.4JELSB.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho

Arguição de Nulidade do Acórdão

Improcedente – Unanimidade

I – A falta de pronúncia que determina a nulidade do acórdão incide sobre as questões e não sobre os motivos ou argumentos invocados pelos sujeitos processuais.

II - A omissão resulta da falta de pronúncia sobre as questões que cabe ao tribunal conhecer e não da falta de pronúncia sobre os motivos ou razões que os sujeitos processuais alegam em sustentação das questões que submetem à apreciação do tribunal.

2026-01-23 - Processo n.º 479/25.8GCMTJ-A.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho

Recurso Penal em Separado

Não Provido – Unanimidade

A aplicação de medidas de coação implica sempre restrições ao direito à liberdade, direito fundamental com tutela constitucional, estando por isso submetidas ao princípio da tipicidade e devendo conter-se, de acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 18.º da CRP, dentro dos limites necessários à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

2026-01-23 - Processo n.º 1343/20.2PSLSB.L1 - Relatora: Susana Maria Godinho Fernandes Cajeira

Recurso penal (2)

Não provido (recurso da arguida) e parcialmente provido (recurso do arguido) - Unanimidade

I - A existência de vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, tem que resultar da decisão recorrida, por si mesma ou conjugada com as regras da experiência comum, não sendo por isso admissível o recurso a elementos àquela estranhos;

II - Assim, não pode o recorrente assentar a existência do referido vício, trazendo à colacção a acusação pública entendendo que a mesma omitiu elementos imprescindíveis na identificação do bem cuja devolução foi ordenada;

III - Não se tendo produzido qualquer alteração à matéria de facto fixada pela 1ª Instância relativamente ao valor comercial dos relógios furtados pela demandada, não pode o Tribunal atender à sua pretensão quanto ao valor da indemnização em que foi condenada a pagar;

IV - Cabe, ainda dizer, que quanto ao primeiro relógio, dado que o encontrado na casa do arguido não é o mesmo que foi furtado e, por conseguinte, não vai ser entregue ao demandante, a recorrente será condenada a pagar o seu valor.

2026-01-23 - Processo n.º 693/22.8T9ALM.L1 - Relatora: Susana Maria Godinho Fernandes Cajeira

Reclamação para a Conferência de Decisão Sumária da Relatora

Improcedente - Unanimidade

I - As decisões sumárias foram introduzidas no Código de Processo Penal pela reforma da Lei n.º 48/2007, de 29.8, com o objectivo de racionalizar e simplificar o funcionamento dos tribunais superiores, criando um mecanismo mais expedito e simplificado de decisão do recurso que se encontre naquelas condições;

II - Fica, todavia, salvaguardada a garantia da colegialidade, através, da reclamação para a conferência conforme prevê o art.º 417º n.º 8 do Código de Processo Penal) que «apenas cancelará – ou não – a decisão individual com a garantia do tribunal colectivo» que é decidida em sessão presidida pelo presidente da Secção, o relator e dois juizes-adjuntos, sendo aí naturalmente a decisão, coletiva – art.º 419º/3, a), C.P.P;

III - Pretender exigir a elaboração de sumário em tal contexto equivaleria a subverter a ratio legis da própria figura, esvaziaria o conteúdo e a lógica de simplificação processual que presidiu à criação das decisões sumárias;

IV - A decisão sumária é compatível com o direito do reclamante ao recurso pois a Constituição da República Portuguesa reconhece-lhe o direito de intervir no processo, mas condiciona tal intervenção aos “termos da lei”, cometendo a tarefa da sua modelação à lei ordinária nos termos do n.º 7 do art.º 32º da Constituição da República Portuguesa.

SESSÃO DE 13-01-2026

2026-01-13 - Processo n.º 12/23.6PCSRQ.L1 - Relator: Paulo Barreto

Recurso Penal

Não Provido - Unanimidade

I - É muito difícil impugnar o julgamento de facto assente na prova pessoal (que resulta da actividade de uma pessoa - declarações e depoimentos –), meio de prova que não está subtraído à livre apreciação do julgador.

II - Em sede de prova pessoal, o Tribunal tem que fundamentar por que valoriza um depoimento/declarações em detrimento de outro depoimento/declarações. E o Tribunal a quo fê-lo. E, diga-se, na sua motivação foi minucioso, explicando, relativamente a cada facto, os meios de prova que valorizou e desconsiderou. Motivação com que se concorda.

III - A conclusão probatória a que chegou o Tribunal recorrido é consentânea com a prova produzida.

2026-01-13 - Processo n.º 55/23.OPFBRR.L1 - Relator: Paulo Barreto

Recurso Penal

Não Provido - Unanimidade

I - O n.º 3 do art.º 389.º-A, do CPP, comina expressamente com nulidade se a sentença não for documentada. E o n.º 5 não sanciona com nulidade se o juiz não reduzir a escrito a sentença que condenar em pena privativa da liberdade ou, excepcionalmente, se as circunstâncias do caso o tornarem necessário.

II - É manifesta a opção do legislador. Quis distinguir os vícios do mesmo artigo: nulidade no vício do n.º 3 (não documentação da sentença) e nada dizer (logo irregularidade) quanto à falta de redução a escrito. Se a intenção fosse a de cominar com nulidade o vício do n.º 5, teria expressamente consagrado, como fez no n.º 3. Os números 3 e 5 tratam de requisitos exigidos para a forma da sentença. Se a intenção do legislador fosse a de integrar o incumprimento de tais requisitos no regime geral do art.º 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, certamente não faria distinção entre ambos. Mas não foi essa a via. O vício do n.º 3 está expressamente consagrado como nulidade. Há uma clara intenção do legislador em especificamente (na norma) distinguir estes vícios, pelo que não faz sentido recorrer à norma geral do art.º 379.º, do CPP.

III - Resulta, assim, claro, que o vício invocado pelo recorrente Ministério Público – não redução da sentença a escrito - como não está catalogado como nulidade, constitui mera irregularidade - art.ºs 118.º, n.ºs 1 e 2, do CPP.

IV - Assistindo o Ministério Público à leitura da sentença, está precluído o direito a arguir apenas em sede de recurso a invocada irregularidade.

V – O Ministério Público esteve presente na leitura da sentença, podendo suscitar a irregularidade da não redução a escrito, optou por não agir. A sentença está documentada, os intervenientes processuais têm dela conhecimento, daí que não se justifique que este Tribunal ad quem se substitua ao recorrente, suscitando e declarando oficiosamente a irregularidade. Nada há para acautelar em nome de um processo equitativo.

2026-01-13 - Processo n.º 113/23.OPISNT.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira

Recurso Penal

Provido – Unanimidade, com declaração de voto do 2.º Adjunto

I - É jurisprudência sábia e antiga a que propugna a obliteração de inutilidades das decisões judiciais, tais como repetições, factualidade irrelevante e descrição de meios de prova como se factos fossem. Por conseguinte, o mesmo caminho deve ser dado a toda a transcrição, que em lado algum é obrigatória e que sobretudo não revele qualquer préstimo para a decisão, como pretensas conclusões de recurso absurdas ou que não constituam qualquer resumo daquele.

II - A execução da pena deve ser suspensa sempre que seja possível fazer juízo positivo de prognose sobre o comportamento futuro do agente e a gravidade dos factos não imponha o encarceramento.

2026-01-13 - Processo n.º 244/11.OTELSB-AC.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro

Recurso Penal em Separado

Não Provido - Unanimidade

I - O Código Penal português é taxativo quanto às causas de extinção do procedimento criminal: a prescrição, a morte, a amnistia, o perdão genérico e o indulto. Apenas estas causas conduzem à extinção da responsabilidade criminal, nelas não se incluindo a diminuição da capacidade do arguido para exercer o seu direito à defesa.

II - O sistema jurídico penal português apenas prevê a suspensão do processo, nos casos taxativamente previstos nos artigos 7º e 281º do Código de Processo Penal.

III - Sendo o arguido imputável à data da prática dos factos, sobrevivendo-lhe posteriormente uma anomalia psíquica, o sistema penal português não prevê nem a suspensão do processo nem a sua extinção, impondo-se a realização do julgamento em ordem a apurar a sua responsabilidade pela prática dos factos.

IV. O sistema penal português apenas contempla uma possibilidade de suspensão em casos de anomalia psíquica sobrevivendo após a prática de factos integrantes de crime, e essa suspensão é a de execução da pena de prisão, não do processo.

2026-01-13 - Processo n.º 90/25.3JBLSB-A.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro

Recurso Penal em Separado

Não Provido - Unanimidade

I - Na fase de inquérito, quando para a fixação da medida de coacção da prisão preventiva se alude a fortes indícios, o que se pretende é inculcar a ideia de que o legislador não permite que se decrete a medida com base em meras suspeitas mas exige que haja já sobre a prática de determinado crime uma “base de sustentação segura” quanto aos factos e aos seus autores que permita inferir que o arguido poderá por eles vir a ser condenado.

II - Para além da existência de fortes indícios da prática de crime, para que seja aplicável qualquer medida de coacção (com excepção do TIR) é necessário que se mostre verificada, em concreto, e no momento da aplicação da medida, uma das situações previstas nas alíneas do art.º 204º do Cód. Proc. Penal.

III - Na aplicação da medida de prisão preventiva têm que ser observados os princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade e subsidiariedade.

2026-01-13 - Processo n.º 360/24.8PHAMD.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto

Recurso Penal

Não Provido - Unanimidade

I - Não só fatores intrínsecos da testemunha, como estereótipos e atenção, impactam a memória e a percepção durante o reconhecimento, podendo distorcer a informação retida pela testemunha, como também o stress e o trauma podem distorcer a memória, afetando a precisão do testemunho ocular.

II - Tendo sido o próprio ofendido a indicar à autoridade policial a pessoa concreta que foi sujeita a reconhecimento, através do fornecimento dos dados por ele obtidos através de perfis nas redes sociais, é legítimo questionar se, no momento em que declarou em auto reconhecer essa pessoa, estava a ter como referência o que viu na noite dos factos ou o resultado da sua pesquisa nas redes sociais, ou se a sua declaração nesse auto não estará «comprometida» pela vontade de agradar ao agente da autoridade ou pela vontade de encontrar um culpado para as agressões de que foi vítima.

III - Esta «adesão» à fotografia encontrada nas redes sociais não pode deixar de intranquilizar o julgador, «plantando a dúvida», como se diz no acórdão recorrido. Só assim não seria se existissem outros elementos de prova que conferissem amparo àquele reconhecimento, o que, como se referiu na decisão recorrida, não acontece – e nem o Digno recorrente foi capaz de indicar quaisquer outros elementos de prova coadjuvantes.

2026-01-13 - Processo n.º 904/20.4PLSNT.L1 - Relator: João Ferreira

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - Nos crimes sexuais, a natureza íntima e privada das imagens gravadas não é um elemento estranho ao próprio cometimento do crime, antes é um elemento intrínseco ao mesmo, daqui decorrendo a essencialidade deste tipo de gravações, sem as quais dificilmente se fará prova dos factos ocorridos num ambiente de intimidade e privacidade.

II - A vítima de um crime tem o direito a aceder ao direito e aos tribunais para ver o agressor responsabilizado criminal e civilmente pelo ato praticado, encerrando este direito um efetivo direito à prova, como instrumento essencial do seu direito de ação e ao processo.

III - Concretizando tais princípios, dir-se-á, que tais gravações serão sempre suscetíveis de serem valoradas como prova em crimes de natureza sexual ou similares, sempre que tal ocorra durante a prática do crime ou na sua iminência, visando apenas e tão só a prova da prática de tal crime, inexistindo outros meios de prova de igual valor.

2026-01-13 - Processo n.º 104/25.7PTAMD.L1 - Relator: João Ferreira

Recurso Penal

Provido Parcialmente – Unanimidade

I - No caso de título de condução emitido pelo Estado da Guiné-Bissau, o seu titular apenas estará habilitado a conduzir em território português, caso seja aprovado em prova teórica e prática de exame de condução, a que se tenha autoproposto.

II - Nestes casos, não estamos perante um qualquer ato administrativo de troca de títulos de condução, que não depende um qualquer processo de exame do condutor, antes a troca de condução e sua habilitação a conduzir em território português exige que o titular de um título de condução emitido pelo Estado da Guiné-Bissau, se autoproponha a efetuar o exame teórico e prático de condução e seja aprovado nos mesmos.

III - Até ocorrer tal aprovação, o condutor titular de uma carta de condução emitida pelo Estado da Guiné-Bissau, ainda que tenha solicitado a troca do seu título, é considerado como não habilitado para a condução de veículos automóveis, nos termos e para os efeitos do crime p. e p. pelo artigo 3.º, n.º 2 do Decreto-lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro.

2026-01-13 - Processo n.º 656/24.9PBBRR.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - A circunstância de as declarações para memória futura divergirem das prestadas pela ofendida em audiência de julgamento não gera por si só uma fundada dúvida razoável.

II - Na ausência de imediação, a convicção do julgador só pode ser modificada pelo tribunal de recurso quando a mesma violar os seus momentos estritamente vinculados (obtida através de provas ilegais ou proibidas, ou contra a força probatória plena de certos meios de prova), ou então quando afronte, de forma manifesta, as regras de experiência comum ou o princípio in dubio pro reo.

III - O princípio in dubio pro reo tem efetiva relevância e aplicação no domínio da apreciação da prova. Porém, refletindo-se nos contornos da decisão de facto, apenas será de aplicar quando o julgador, finda a produção de prova, tenha ficado com uma dúvida não ultrapassável relativamente a factos relevantes, devendo, apenas nesse caso, decidir a favor do arguido.

IV - Embora seja necessário que a ameaça seja suscetível de lesar a paz individual ou a liberdade de determinação, não é, porém, exigido, para o preenchimento do tipo correspondente, que, em concreto, se tenha provocado medo ou inquietação.

V - Revestindo o crime de ameaça agravada natureza pública, não tem qualquer alcance a alegação de que as vítimas jamais prestaram participação formal contra o arguido ou que tampouco manifestaram intenção do prosseguimento do procedimento criminal.

VI - Só em caso de desproporcionalidade manifesta na sua fixação ou necessidade de correção dos critérios de determinação da pena concreta, deverá intervir o tribunal de recurso alterando o respetivo quantum.

VII - A determinação da pena do concurso exige um exame crítico de ponderação conjunta entre os factos e a personalidade do arguido, nomeadamente, através da combinação das penas parcelares que não perdem a natureza de fundamentos da pena do concurso, de forma a aferir-se a gravidade do ilícito global e a personalidade nele manifestada.

2026-01-13 - Processo n.º 500/25.0TELSB-A.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos

Recurso Penal em Separado

Não Provido – Unanimidade

I - A medida de suspensão temporária de operações bancárias não depende da existência de indícios, mas apenas de suspeitas da existência de um crime de catálogo. Trata-se, pois, de um instrumento de obtenção de recolha de prova e de informações relevantes para a investigação.

II - Justifica-se, relativamente à fundamentação do despacho de confirmação judicial da medida de suspensão temporária de operações bancárias, uma evidente contenção, fundada no interesse na eficiência e funcionalidade da administração da justiça, designadamente na salvaguarda das diligências de prova e da investigação.

III - Pretendendo-se a regularização de prestações relativas ao crédito à habitação, não se pode conceber como minimamente pontual uma medida que permitiria o respetivo pagamento mensal, pois que isso, não tendo carácter pontual, extravasa o âmbito do artigo 49.º, n.º 5, da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

2026-01-13 - Processo n.º 1485/14.3TAALM.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca

Recurso Penal (2)

Não Provido – Maioria, com voto de vencido da 2ª adjunta

I - Ainda que as “conclusões” não o sejam, porque mera repetição da fundamentação de motivação e, como tal, sem o cumprimento da função de síntese das razões do pedido, não há lugar a convite ao aperfeiçoamento (art.º 417.º/3CPP) quando a própria motivação esteja destituída da estrutura exigida para o recurso de matéria de direito (art.º 412.º/2CPP) e/ou para o recurso de matéria de facto (art.º 412.º/3CPP);

II - No art.º 227.º/2CP - crime de insolvência dolosa -, em moldes de opção de política criminal, o legislador “decidiu punir a título de autor imediato o terceiro que não seria punido por não se provar a comparticipação”. Ampliação da autoria esta determinante de extensão da punibilidade que visa tão-só “prevenir situações de quase-comparticipação em que o terceiro continua a ser um extraneus”, pelo que assim se não transmuta a situação num crime específico impróprio.

III - É distinta e própria a natureza jurídica entre o condicionar a suspensão de execução da pena ao pagamento a favor do lesado e o enxerto próprio do princípio da adesão, nada obstando à aplicação daquela pelo facto de não ter sido acionado este.

2026-01-13 - Processo n.º 1105/14.6TDLSB.L2 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca

Reclamação para a Conferência de Decisão Sumária do Relator

Improcedente – Unanimidade

I - As decisões de mérito da competência do Relator estão sujeitas a reclamação para a conferência (art.º 419.º/3a) CPP), não com finalidade de obtenção duma nova decisão fundada num qualquer critério de maior força ou melhor autoridade do Coletivo, sim como prerrogativa legal e procedimental de controlo através de impugnação de algum dos atos decisórios de reporte ao art.º 417.º/6/7CPP, à disposição como direito potestativo.

II - Mostra-se infundada a reclamação para a conferência que se traduza em instrumento de manifestação duma mera discordância do recorrente em relação à decisão reclamada, antes se exigindo uma motivação própria e autónoma, onde se explane o rebatimento jurídico das razões ou dos fundamentos da decisão de que se reclama, no sentido de demonstrar a sua ilegalidade.

2026-01-13 - Processo n.º 82/23.7PJLRS.L1 - Relator: Rui Coelho

Arguição de Nulidades do Acórdão

Improcedente – Unanimidade

I - Não pode a Recorrente, beneficiando da deficiente formulação das suas conclusões, retirar uma omissão de pronúncia sobre questões que não logrou enunciar na parte mais essencial e determinante do requerimento de recurso.

II - O Tribunal não se limitou a fazer remissões genéricas para a decisão da primeira instância, ainda que as conclusões formuladas não tivessem o condão de questionar de tal forma que se exigisse maior argumentação. Aos argumentos emergentes das conclusões que definiram o objecto do processo, deu o Tribunal a necessária resposta após fundamentada apreciação.

2026-01-13 - Processo n.º 4/25.0GEMFR-D.L1 - Relator: Rui Coelho

Recurso Penal em Separado

Não Provido – Unanimidade

I - Quando o Tribunal decidiu aplicar a medida de coacção de prisão preventiva, fê-lo assente num conjunto de pressupostos que vieram a ser confirmados pelo Tribunal da Relação de Lisboa. A argumentação do requerimento de alteração apresentado, passou por evocar uma condição clínica pré-existente e reclamar um tratamento idêntico aos demais Arguidos.

II - No despacho recorrido, o juízo reflectido foi o de que os factos invocados não traduzem uma alteração superveniente de tais pressupostos. Nem poderia ser de outra maneira, posto que se reportam a momento anterior à detenção e prisão do Arguido. São factos anteriores. A arguição pelo Arguido depois de decidida a prisão preventiva não os torna supervenientes.

III - Apenas uma atenuação dos perigos, ou uma alteração das circunstâncias, que permitisse justificar que a aplicação de uma medida menos gravosa se mostraria bastante para garantir a sua prevenção poderia permitir a alteração da prisão preventiva.

2026-01-13 - Processo n.º 3391/17.0T9ALM.L1 - Relatora: Alexandra Veiga

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - A revogação da suspensão da execução da pena, ato decisório que determina o cumprimento da pena de prisão substituída, não constitui uma consequência automática da conduta do condenado, antes depende da constatação no caso concreto de que as finalidades punitivas que estiveram na base da aplicação da pena alternativa, já não podem ser alcançadas através dela, infirmando-se definitivamente o juízo de prognose sobre o seu comportamento futuro.

II - A prática pelo arguido do mesmo crime, poucos dias após lhe ter sido aplicada a pena de substituição em causa, juntamente com a ausência de noção do desvalor da sua conduta e com as dificuldades manifestas de formular um juízo autocrítico, depois de ter usufruído da oportunidade conferida pela suspensão da execução da pena, demonstram que o arguido não acolheu, nem se deixou influenciar pelas advertências contidas na aplicação da pena alternativa.

2026-01-13 - Processo n.º 104/21.6PTLRS.L1 - Relatora: Alexandra Veiga

Recurso Penal

Provido – Unanimidade

I - O art.º 311º n.º 3 do Código De Processo Penal prevê apenas os casos extremos, pois a rejeição liminar da acusação só se justifica em casos limite insuscetíveis de correção, sem prejudicar o direito de defesa fundamental, que a falta dos elementos referidos naquelas alíneas acarretaria.

II - O Tribunal só pode declarar a acusação manifestamente infundada e rejeitá-la quando a factualidade respetiva não consagra de forma inequívoca qualquer conduta típica de crime.

III - Resultando da acusação os elementos objetivos e subjetivos do tipo, ainda que o juiz de julgamento os considere imperfeitamente expressos, deve receber a acusação.

2026-01-13 - Processo n.º 716/23.3SXLBSB.L1 - Relatora: Alexandra Veiga

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - Por ora, a segunda instância está relativamente privada da imediação típica do momento do julgamento.

II - Se o juízo sobre a valoração da prova dos factos está absolutamente alicerçado nos meios de prova considerados, a convicção da primeira instância, só pode ser posta em causa quando se demonstrar ser a mesma inadmissível em face das regras da lógica e da experiência comum.

III - Para que se verifique a dúvida justificativa da aplicação do princípio in dubio pro reo, não bastará uma versão contraditória ou alternativa, e menos ainda a mera negação dos factos pelo arguido, para se concluir pela eventual absolvição dali decorrente. Desde que resulte fundamentada a opção por uma das versões alternativas, mediante a via argumentativa suficientemente explícita esta fundamentada a convicção do tribunal.

2026-01-13 - Processo n.º 365/23.6JELBSB-A.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso

Recurso Penal em Separado

Não Provido – Unanimidade

I - A nulidade decorrente da falta de fundamentação de um despacho que aplica uma medida de coação, nos termos do art.º 194º, n.º 6, do CPP, tem que ser arguida no próprio ato, sob pena de se considerar sanada. É esta a disciplina dos artigos 120º, n.º 3, alínea a), e 141º, n.º 6, ambos do CPP.

II - O sigilo da correspondência não abrange as cartas, os pacotes e encomendas que, nos termos das normas aduaneiras, tenham que ser apresentados a fiscalização alfandegária. Ao exportar produtos por via postal para o estrangeiro, o expedidor não goza de legítima expectativa da reserva da sua vida privada, já que é do senso comum que as encomendas e pacotes podem ser fiscalizados na alfândega.

III - Não ocorre, assim, nulidade da prova quando a apreensão e abertura do embrulho foi feita sem intervenção do Juiz.

IV - Versando sobre o princípio da legalidade ou da tipicidade das medidas de coação, o artigo 191.º, n.º 1, do CPP, dispõe que a liberdade das pessoas só pode ser limitada, total ou parcialmente, em função de exigências processuais de natureza cautelar, pelas medidas de coação e de garantia patrimonial previstas na lei.

V - A aplicação da prisão preventiva encontra-se sujeita a critérios de legalidade, sendo a sua natureza excecional e subsidiária expressamente estatuída no artigo 28.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

VI - Justifica-se a aplicação da medida de coação prisão preventiva quando:

- o recorrente está fortemente indiciado da prática de um crime de tráfico de estupefacientes previsto no artigo 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro;

- existe perigo de continuação da atividade criminosa que advém, não apenas dos antecedentes criminais do recorrente registados nos Estados Unidos da América, mas de ter ficado fortemente indiciado que o recorrente se dedicaria efetivamente ao tráfico de estupefacientes como modo de vida;

- existe perigo de fuga atenta a fraca ligação que o recorrente tem ao nosso país.

2026-01-13 - Processo n.º 4346/19.6T9LSB-A.L1 - Relator: João Grilo Amaral

Recurso Penal

Provido – Unanimidade

I - Face ao disposto nos art.179º n.º3 e 268º n.º1 al. d) do Cód. Processo Penal e 17º da Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro (Lei do Cibercrime), dúvidas não há que será o JIC que deverá ter conhecimento em primeiro lugar do conteúdo da correspondência apreendida. Este primeiro momento revela-se fundamental, dado que permitirá excluir todos aqueles que possam contender com a reserva da vida privada, bem como aferir da legalidade da apreensão, e justifica-se por razões de tutela de direitos, liberdades e garantias fundamentais.

II - A partir deste momento, e mostrando-se os ficheiros apreendidos expurgados daqueles outros, terá que competir ao Ministério Público a tarefa de selecção das mensagens de correio electrónico que entende relevantes para a investigação, enquanto dominus do inquérito, estando muito melhor apetrechado com os conhecimentos necessários para aferir da importância do conteúdo das mensagens apreendidas no âmbito da

acção penal, orientado que está pelo princípio da legalidade, sob pena de violação das disposições constitucionais que estabelecem a estrutura acusatória do processo penal (art.º 32.º n.º 5, da C.R.P.) e a autonomia do Ministério Público (art.º 219.º n.º 2, da C.R.P.).

III - Caberá novamente ao JIC, em última instância, aferir da necessidade de junção aos autos enquanto meio de prova das referidas mensagens, (aqui ocorrendo a verdadeira apreensão) impondo que a afectação dos direitos, liberdades e garantias, seja a menor possível, devendo limitar-se ao mínimo indispensável para assegurar uma efetiva prossecução dos bens e valores jusconstitucionais que fundamentam a restrição prevista no art.34º da Constituição da República Portuguesa.

IV - Entendimento diverso levaria à criação do paradoxo de que o único excluído do conhecimento da totalidade do correio apreendido seria o titular da acção penal, de quem teria partido a iniciativa de prima facie entender que tais elementos poderiam ser importantes enquanto prova de ilícitos a cuja investigação presidia, e solicitado à sua apreensão ao JIC.

2026-01-13 - Processo n.º 662/25.6PBSXL.L1 - Relator: João Grilo Amaral

Arguição de Nulidade do Acórdão

Improcedente – Unanimidade

A nulidade resultante de omissão de pronúncia verifica-se quando o tribunal deixe de se pronunciar sobre questão ou questões que a lei impõe que o tribunal conheça, ou seja, questões de conhecimento oficioso e questões cuja apreciação é solicitada pelos sujeitos processuais, entendendo-se por questão o dissídio ou problema concreto a decidir e não os simples argumentos, razões, opiniões ou doutrinas expendidos pela parte em defesa da sua pretensão.

2026-01-13 - Processo n.º 646/22.6PISNT.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - O artigo 363.º do Código de Processo Penal reclama que as declarações prestadas oralmente sejam documentadas na ata, sob pena de nulidade e o artigo 364.º, n.º 1 do Código de Processo Penal estabelece que “A audiência de julgamento é sempre gravada através de registo áudio ou audiovisual, sob pena de nulidade, devendo ser consignados na ata o início e o termo de cada um dos atos enunciados no número seguinte”.

II - O AUJ n.º 13/2014 do STJ definiu que “a nulidade prevista no artigo 363.º do Código de Processo Penal deve ser arguida perante o tribunal da 1.ª instância, em requerimento autónomo, no prazo geral de 10 dias, a contar da data da sessão da audiência em que tiver ocorrido a omissão da documentação ou a deficiente documentação das declarações orais, acrescido do período de tempo que mediar entre o requerimento da cópia da gravação, acompanhado do necessário suporte técnico, e a efectiva satisfação desse pedido pelo funcionário, nos termos do n.º 3 do artigo 101.º do mesmo diploma, sob pena de dever considerar-se sanada.”

III - O Tribunal Constitucional no âmbito do Proc. n.º 118/2017, Proc. n.º 636/2016, 1ª secção, decidiu não julgar inconstitucional a norma resultante da conjugação dos artigos 363º, 364º, n.º 1 e 105º, n.º 1, do Código de Processo Penal na interpretação segundo a qual a nulidade prevista no artigo 363º do Código de Processo Penal deve ser arguida no Tribunal de 1ª Instância, em requerimento autónomo, no prazo geral de 10 dias a contar da data da sessão da audiência em que tiver ocorrido a omissão da documentação ou a deficiente documentação das declarações orais, sob pena de dever considerar-se sanada.

IV - Sendo a questão da não gravação da prova suscitada apenas no recurso da sentença final sempre a invocada nulidade estaria sanada.

V - Se a produção do meio de prova tiver sido requerida e o tribunal indeferir por despacho tal requerimento, a impugnação deve ser feita por via de interposição de recurso desse despacho.

VI - O recorrente pretende impugnar a matéria de facto em sentido amplo quando a sua argumentação não se limitou a analisar o conteúdo da sentença recorrida, baseando a sua intenção na prova testemunhal, documental e declarações do arguido.

VII - Todavia, não indicando os concretos pontos da matéria de facto que considera incorretamente julgados, bastando-se com alegações genéricas como “pese na douda sentença se tenha dado como provado que o

arguido proferiu as expressões ínsitas nos itens nºs 6, 7, 10, 14 e 19 dos factos dados como provados, o arguido não proferiu muitas delas”, ficando sem se perceber o que efetivamente considera que está provado e aquilo que não está ou que redação devia ter sido dada, a sua pretensão está votada ao insucesso.

VIII - As indicações exigidas pelos n.ºs 3 e 4 do artigo 412.º do Código de Processo Penal são imprescindíveis, pois delimitam o âmbito da impugnação da matéria de facto e este ónus de impugnação da decisão proferida sobre matéria de facto não pode considerar-se cumprido quando o recorrente se limite de uma forma vaga ou genérica a questionar a bondade da decisão proferida sobre matéria de facto ou quando se limita a apresentar a sua versão dos factos.

IX - Estando em causa a fixação do valor da indemnização por danos não patrimoniais ou reparação à vítima do crime “o tribunal de recurso deve limitar a sua intervenção às hipóteses em que o tribunal recorrido afronte, manifestamente, «as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida».

2026-01-13 - Processo n.º 1772/25.5PELSB.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho

Reclamação para a Conferência de Decisão Sumária da Relatora

Improcedente – Unanimidade

I – A jurisprudência tem entendido que o objeto da reclamação para a conferência da decisão sumária é a decisão reclamada e não a questão por ela julgada, o que significa que o reclamante tem o ónus de suscitar os respetivos vícios em sede de reclamação para que sobre eles se possa pronunciar e decidir a conferência, confirmando ou revogando a decisão sumária reclamada.

II - A obrigatoriedade de tradução dos documentos essenciais do processo, previsto no artigo 92.º do Código de Processo Penal – designadamente, auto de constituição de arguido, TIR, notificações para atos processuais, acusação e sentença – já resultava da aplicação no nosso ordenamento das normas constantes dos artigos 1.º a 3.º da Diretiva n.º 2010/64/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20.10.2010.

III - A constituição de arguido e o TIR, sendo elementos essenciais ao processo, tinham de ser comunicados ao arguido em língua que o mesmo compreendesse, pois o que realmente importa é que o arguido alcance os direitos e deveres que lhe advêm quando é constituído arguido e lhe é tomado TIR.

IV - É o essencial que releva e tem de ser traduzido, pelo que o auto de notícia não integra esta categoria de documentos, sendo certo que no interrogatório, presidido por um magistrado judicial, o recorrente tomou conhecimento do motivo por que ali estava e da decisão tomada, tudo devidamente traduzido pelo intérprete presente.

V - A ultrapassagem do prazo de 48 horas a que alude o artigo 146.º, n.º 1 da Lei n.º 23/200, de 04 de julho, não determina a invalidade do interrogatório e a impossibilidade de aplicar ao recorrente a medida de coação de colocação em centro de instalação temporária ou em espaço equiparado.

VI - Tem sido entendido pela jurisprudência que a não observância do mencionado prazo de 48 horas não inquina de qualquer vício o ato da detenção, e, por isso, nada obsta que o juiz, logo que o detido lhe seja apresentado, ainda que fora de prazo, proceda ao interrogatório com aplicação de medida de coação.

2026-01-13 - Processo n.º 450/22.1PFCSC.L1 - Relatora: Susana Maria Godinho Fernandes Cajeira

Recurso Penal

Não Provido - Unanimidade

I - O recurso da matéria de facto não se destina à realização de um segundo julgamento no tribunal de recurso, mas tão só à correcção de eventuais erros pontuais e circunscritos da matéria de facto fixada em primeira instância, quando existam provas que imponham decisão diferente;

II - As indicações exigidas pelos n.ºs 3 e 4 do artigo 412.º do Código de Processo Penal são imprescindíveis pois delimitam o âmbito da impugnação da matéria de facto e este ónus de impugnação da decisão proferida sobre a matéria de facto não pode considerar-se cumprida quando o recorrente se limita a, de uma forma vaga ou genérica, questionar a bondade da decisão proferida sobre matéria de facto;

III - Para aplicação do Regime dos Jovens Adultos, não basta, apenas, considerar a idade do arguido, importando ainda aferir da existência de elementos objetivos e fundamentados que permitam concluir que a atenuação especial da pena irá facilitar o processo de reinserção social que a própria pena visa; assim não se

pode ignorar o episódio total em que se insere a atuação da recorrente, executada de forma reiterada e similar, aparentemente num contexto de vida que persiste e que não foi suficientemente contentor, o que impossibilita que se tenha por definitivamente ultrapassado;

IV - A apreciação do perdão de penas a que alude a Lei n.º 38-A/2023, de 02-08 trata-se, em rigor, de uma questão nova, com a qual o tribunal recorrido nunca foi confrontado; assim, não pode ser apreciada em recurso, quer em homenagem ao princípio da preclusão, quer por desvirtuar a finalidade dos recursos: destinam-se a reapreciar questões e não a decidir questões novas, por a apreciação destas equivaler a suprir um ou mais graus de jurisdição, prejudicando o sujeito processual que ficasse vencido.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 06-01-2026

2026-01-06 - Processo n.º 1485/22.0T9PDL.L1 - Relator: Sandra Oliveira Pinto

Recurso Penal (2)

Não Provido (o recurso do M. Público) e Provido Parcialmente (o recurso do assistente) – Maioria, com voto de vencido do 1.º Adjunto

I - A apreciação da correção do julgamento da matéria de facto não pode prescindir da relevância que os factos eventualmente questionados possam aportar à decisão de direito a proferir. Não é porque na acusação (ou na pronúncia) se produziram muitas afirmações circunstanciais que todas elas merecem aturada investigação, designadamente, se as mesmas nada de novo trazem relativamente ao preenchimento do tipo de ilícito imputado.

II - Atenta a sobreposição dos bens jurídicos protegidos por uma e outra incriminação, esgotando o crime de denúncia caluniosa o âmbito da tutela penal conferida pela incriminação da calúnia, sempre se há de ter em conta que o respetivo concurso é aparente (ou seja, um concurso de normas) e não efetivo.

III - Atentas as especificidades do crime imputado, mormente do seu tipo subjetivo (que exige ainda um dolo específico), independentemente (ou para além) de se lograr fazer prova da falsidade das imputações (que relevaria para o tipo objetivo), haveria sempre que lograr demonstrar os factos do dolo de denúncia caluniosa. Este dolo exige a prova de que o agente atuou ciente da falsidade do facto que imputou a outrem e a prova de que atuou com a específica intenção de que contra essa pessoa se instaure procedimento.

IV - Não consta da decisão recorrida que se tenha provado, neste processo, a falsidade da imputação – e, menos ainda, que o arguido estivesse ciente dessa falsidade, mesmo que a expressão imputada ao assistente não se mostre reproduzida verbatim. No caso, a demonstração da falsidade da imputação – porque se trata de um facto e não de um juízo de valor – era essencial para se que pudesse concluir pela ofensa da honra do assistente.

2026-01-06 - Processo n.º 642/24.9SDLSB.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto

Arguição de Nulidade do Acórdão

Improcedente – Unanimidade

I - A causa de nulidade da sentença consistente em omissão (ou excesso) de pronúncia prende-se com o conhecimento do objeto do processo – e, no que se refere à apreciação dos recursos, o objeto do processo define-se pelas conclusões apresentadas pelo recorrente, sem prejuízo das questões que sejam de conhecimento oficioso.

II - A eventual não ponderação de algum argumento, tese ou doutrina esgrimidos pelos sujeitos processuais escapa ao vício decisório de nulidade, desde que a questão colocada e em cuja discussão se insiram seja efetivamente apreciada e decidida.

2026-01-06 - Processo n.º 384/25.8PALSB-A.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto

Recurso Penal em Separado

Não Provido – Unanimidade

I - No âmbito do RJVD (regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas) o juiz tem de ponderar a aplicação de tais medidas, significando que o legislador entende

que se trata, por princípio, de medidas de coação ajustadas, no caso de violência doméstica, e que o tribunal as deverá aplicar para proteger a vítima, verificados os pressupostos legais.

II - Não obstante, a imposição de tais medidas encontra-se, igualmente, à semelhança das restantes medidas de coação, com exceção do Termo de Identidade e Residência, sujeita às condições de adequação, necessidade e proporcionalidade, designadamente, face à gravidade do crime e às sanções que, num juízo de prognose em relação ao julgamento, virão, possivelmente, a ser aplicadas.

III - Tudo o que os autos nos mostram aponta, de forma clara, para a forte indicição dos factos denunciados e, por consequência, do cometimento pelo arguido do crime de violência doméstica. Perante a verificação de tais factos, seria necessário que se demonstrassem outros, de modo concreto, para que se afastasse o enquadramento jurídico proposto pelo Ministério Público e acolhido na decisão recorrida.

IV - Perante a constatação do risco de que os comportamentos denunciados persistam e/ou se agravem, não se compreenderia que não fossem adotadas as medidas legalmente previstas e adequadas a acautelar esse perigo.

V - A vigilância eletrónica do cumprimento das medidas de coação consistentes em imposições ou proibições de conduta não constitui uma medida de coação em si mesma – não constando, enquanto tal, do catálogo legal – mas antes um modo de fiscalização do cumprimento de tais medidas de coação, permitindo detetar violações e desencadear mecanismos de proteção das vítimas com maior celeridade, potenciando um acompanhamento próximo por parte dos OPC responsáveis, operacionalizando, assim, de forma verificável as «zonas de exclusão» impostas ao arguido, relativamente à vítima e à residência e local de trabalho da mesma.

VI - No caso, tendo-se concluído pela necessidade (e adequação e proporcionalidade) de aplicação das medidas previstas no artigo 31º, n.º 1, alíneas c) e d) do RJVD (com conteúdo idêntico à previsão constante do artigo 200º, n.º 1, alíneas a) e d) do Código de Processo Penal), impunha-se a ponderação do respetivo controlo à distância, como decorre do disposto no artigo 35º do RJVD.

2026-01-06 - Processo n.º 526/14.9PBSCR.L3 - Relator: João Ferreira

Recurso Penal

Provido Parcialmente – Unanimidade

A conduta temerária do demandante que sabendo que nenhum dos três ocupantes estava em condições, em face da ingestão de bebidas alcoólicas, de conduzir a viatura automóvel e, independentemente de quem efetivamente conduziu a referida viatura, aceitou sujeitar-se ao risco de a viatura em que seguia envolver-se num acidente de viação, com especiais consequências para os seus ocupantes, deve ser valorada na fixação do quantum indemnizatório devido, nos termos consagrados no artigo 570.º do Código Civil.